

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL

AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES

**MORTE EM VIDA: A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS CIVIS E
PROCESSUAIS**

NATAL/RN
2013

AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES

**MORTE EM VIDA: A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS CIVIS E
PROCESSUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário do
Rio Grande Do Norte - UNI/RN, como
requisito parcial para obtenção do título
de Especialista em Direito Civil e
Empresarial.

Orientadora: Prof. Ms. Mariana Tavares
de Melo.

NATAL/RN
2013

AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES

**MORTE EM VIDA: A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS CIVIS E
PROCESSUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário do
Rio Grande Do Norte – UNI/RN, como
requisito parcial para obtenção do título
de Especialista Direito Civil e Empresarial.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Mariana Tavares de Melo, Ms.. – Orientadora

“A decisão de ter um filho é uma coisa muito séria. É decidir ter, para sempre, o coração fora do corpo.”

(E. Stone)

RESUMO

Esta monografia apresenta um estudo acerca das causas, efeitos e consequências em razão da Alienação Parental. Traz seu conceito, identificação, diferença entre a Síndrome de Alienação Parental, bem como a identificação de um alienante e uma criança em processo de alienação ou já alienada, quais são os sintomas físicos e psicológicos das crianças envolvidas na SAP. A SAP consiste em um processo cujo objetivo é denegrir injustamente a imagem do outro progenitor frente à sua prole. Esse processo, que é sutil é incutido na mente das crianças por intermédio do genitor detentor da guarda, tem início após a separação do casal, fazendo nascer o desejo de vingança norteador da síndrome. Desta forma, situações como obstaculizar as visitas ou fazer com que por vezes o filho escolha entre o alienante e o genitor-alvo são sinais que a identificam e que podem promover, em fase posterior, o afastamento do convívio desejado entre o genitor e o filho. Portanto, esse comportamento fere a dignidade da pessoa humana, em especial das crianças, sob a ótica de que elas são merecedoras de respeito e consideração, não só por parte do Estado, mas também de todas as pessoas, principalmente dos genitores, os quais têm a obrigação de proporcionar um ambiente saudável e responsável na comunhão familiar, indispensável para o seu desenvolvimento. Objetivou-se com este estudo ressaltar a importância da mediação dos profissionais da área jurídica e as medidas de intervenção que podem impedir o avanço do problema.

Palavras-chave: Família. Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Guarda.

ABSTRACT

This monograph presents a study on the causes, effects and consequences due to parental alienation. Bring your concept, identification, difference between the Parental Alienation Syndrome, as well as the identification of a seller and a child in the process of sale or already sold, what are the physical and psychological symptoms of children involved in SAP. The SAP is a process whose goal is to unfairly denigrate the image of the front of the other parent their offspring. This process, which is subtle is instilled in the minds of children through parent holder of the guard begins after the separation of the couple, giving birth to the desire for revenge guiding syndrome. Thus, situations such as visits or hinder the cause sometimes the child choose between the alienating parent and the target are signs that identify and promote what may, at a later stage, the removal of the desired interaction between parent and child. Therefore, this behavior hurts the dignity of the human person, especially children, from the perspective that they are deserving of respect and consideration, not only by the state but also of all people, especially the parents, who have the obligation to provide a healthy environment and responsible family communion, indispensable for its development. The objective of this study emphasize the importance of mediation of legal professionals and intervention measures that can prevent the advance of the problem.

Keywords: Family. Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Guard.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP - Alienação Parental

Art. - Artigo

Arts. - Artigos

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

Inc. - Inciso

Nº - Número

P. - Página

SAP - Síndrome da Alienação Parental

TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	7
1 NOTAS INTRODUTÓRIAS	10
2 A FAMÍLIA NOS SEUS MULTIPLOS ASPECTOS	11
2.1 Breves considerações sobre a família e suas questões	11
2.2 Princípios que norteiam o Direito de Família	14
2.2.1 Princípio da igualdade da pessoa humana	15
2.2.2 Princípio da solidariedade familiar	16
2.2.3 Princípio da igualdade entre filhos	17
2.2.4 Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros	17
2.2.5 Princípio da igualdade na chefia familiar	17
2.2.6 Princípio do melhor interesse da criança ou da proteção integral à criança	18
2.2.7 Princípio da afetividade	19
2.2.8 Princípio da função social da família	20
3 OS CASAMENTOS NA PÓS-MODERNIDADE	20
3.1 A instabilidade no atual conceito de matrimônio	20
3.2 Os novos modelos de família	21
3.3 Guarda alternada, guarda compartilhada e guarda unilateral	23
3.4 O antigo conceito do pátrio poder	25
3.5 Do poder familiar	26
4 ALIENAÇÃO PARENTAL	28
4.1 Conceito de alienação parental	28
4.2 Distinção entre a alienação parental e síndrome da alienação parental	29
4.3 Características e condutas do alienador	30
4.4 Características e condutas da criança	32
4.5 Consequências da síndrome de alienação parental	33
4.5.1 Para os filhos	35

4.5.2 Para os pais	39
4.6 A falsa denúncia de abuso sexual	41
4.7 Implantação de falsas memórias	42
5 ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	43
5 .1 O judiciário e a síndrome de alienação parental	43
5.1.1 Consequências jurídicas na alienação parental a partir da lei nº 12.318/10	45
5.1.2 Aspectos penais decorrentes da alienação parental	48
5.1.3 Aspectos civis decorrentes da alienação parental	50
5.2 Papel dos advogados e magistrados	51
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
ANEXO A - LEI Nº. 12.318/2010	54
ANEXO B - OS MOVIMENTOS	57
REFERÊNCIAS	63

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

O presente trabalho tem como objetivo o estudo dos aspectos civis e processuais da Alienação Parental, tema este com principal abordagem na área de Direito de Família.

A importância do tema se justifica devido às profundas transformações sociais, culturais, políticas, econômicas e, principalmente as familiares ocorridas na sociedade, que repercute nas relações entre pais e filhos após o crescente número de ruptura dos laços conjugais.

Analizando a família e suas conseqüentes transformações ao longo do tempo, encontram-se na ruptura dos laços conjugal e nas conseqüentes disputas de guarda momentos oportunos para a incidência da síndrome da alienação parental. Após o processo de separação tem-se a definição da guarda unilateral para um dos cônjuges em geral a mulher, ante ao antigo costume de designar a elas a tarefa de cuidar da casa e dos filhos.

Com a guarda definida, inicia-se sobre a mente da criança um intenso e ao mesmo tempo sutil processo de denegrir, desconstituir, desmoralizar, desacreditar todo e qualquer sentimento que a criança tenha nutrido da figura do outro genitor com a finalidade de afastá-lo e até mesmo excluí-lo do convívio com os filhos.

Acredita-se que esse processo denominado Síndrome da Alienação Parental seja ocasionado em decorrência do sentimento de vingança que o genitor-guardião tenha contra o ex-cônjuge, aliado ao sentimento de exclusividade e posse do filho formando naquele o ilusório desejo pelo bem-estar da prole como prioridade absoluta do detentor da guarda que apenas será alcançado com o afastamento do outro genitor.

Os casos mais frequentes da Síndrome da Alienação Parental estão associados a situações nas quais a ruptura da vida conjugal gera em um dos genitores uma tendência vingativa muito grande, utilizando-se da criança/adolescente como instrumento de vingança conjugal.

Assim, a premissa do presente trabalho é a reflexão sobre os aspectos jurídicos do referido fenômeno, mormente considerando as disposições trazidas pela Lei nº 12.318/2010, que regulamentou o tema.

Justifica-se a importância e atualidade do tema ora proposto em razão das nefastas conseqüências acarretadas pela Síndrome da Alienação Parental na vida

de crianças e adolescentes que são ou foram vítimas dessa situação, considerando, sobretudo, os princípios norteadores do Direito de Família e do Direito da Criança e Adolescente.

Ademais, compreender o cenário em que se desenvolve a síndrome e saber identificar os sinais que revelam a sua ocorrência torna-se imperioso para que se possa estipular quais são as medidas que podem e devem ser tomadas, sobretudo, as de cunho jurídico.

Desta forma, o trabalho tem como objetivo geral trazer à tona recente discussão travada em torno da Síndrome da Alienação Parental e suas consequências jurídicas, dentro de um contexto de proteção máxima aos direitos da criança/adolescente, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana para que indivíduos não sejam utilizados como instrumento de defesa dos interesses e sentimentos de seus genitores e/ou outros familiares.

Procura-se esclarecer, assim, quais são os sintomas que permitem a identificação de que a criança/adolescente é alvo da Síndrome da Alienação Parental, bem como o que deve ser feito quando tal situação for identificada.

Procura-se, ainda, enfatizar ao longo do trabalho como o Direito deve reagir ao se deparar com casos em que reste configurada a Síndrome da Alienação Parental, considerando a realidade de vida da criança alienada e de seus genitores, mas, sobretudo, considerando a dignidade da pessoa humana como valor, princípio e regra suprema do Estado Humanista de Direito.

Posteriormente, apreciaremos o estudo da Síndrome da Alienação Parental de forma direcionada, abordando o conceito, a identificação da síndrome, a sua diferenciação com a alienação parental, as suas consequências, as falsas denúncias e com caráter opinativo, como advogados e magistrados deveriam enfrentar tal questão.

2 A FAMÍLIA NOS SEUS MULTIPLOS ASPECTOS

2.1 Breves considerações sobre a família e suas questões

A família é a mais importante de todas as instituições e por intermédio dela o indivíduo aprende as principais respostas para os obstáculos iniciais da vida, é nela

que brotam as primeiras fontes e desenvolvem as impressões duradouras e também o caráter que por meio dele se decide onde se pode chegar. Uma família bem estruturada traz consigo união e distinção do que é certo ou errado.

As inúmeras transformações que ocorreram no perfil da família nas últimas décadas trouxeram novos desafios e dificuldades para estudiosos de diversas áreas do conhecimento e exigiu uma proteção especial das políticas públicas e da legislação que busca soluções para os problemas enfrentados dentro do âmbito familiar.

Devido à diversidade das composições familiares associadas às mudanças históricas, econômicas, sociais e culturais, ainda existe uma dificuldade de definir políticas e ações direcionadas de apoio sócio-familiar, pois estas ações não se constroem de forma preventiva, mas em resposta as demandas sociais que vão surgindo.

A família nuclear composta de pai, mãe e filhos na qual a mulher assumia as tarefas domésticas e o homem era responsável pelo sustento da casa está desaparecendo e já não serve mais de referência para formulação de políticas sociais, sendo necessário considerar as novas configurações de família e seus diferentes arranjos.

Neste contexto, operadores do direito se deparam com complexas situações nos vários tipos de composições familiares; dentre elas, a de famílias constituídas depois da separação.

A ampliação da mão de obra feminina no mercado de trabalho contribuiu para chefia da mulher nos lares, e os divórcios e separações foram se tornando cada vez mais comuns nas últimas décadas.

As complexas rupturas nos relacionamentos conjugais geram ansiedades para todos os componentes da família, embora pais e filhos deixem de viver no mesmo núcleo, a família não deixa de existir, se estrutura de outra forma, por isso deve ser reorganizada e redefinida.

As separações que acontecem com o consentimento dos dois cônjuges geralmente não prejudicam os filhos, porém separações litigiosas costumam trazer consequências significativas não só para os filhos, chegando até ao impedimento da convivência com o genitor não guardião.

Depois do rompimento cabe aos pais maturidade para discernir os papéis maternos e paternos aos de marido e esposa, mas infelizmente este não é o

entendimento de casais que geralmente terminam uma relação conflituosa, esses rompimentos geram um fenômeno grave, que não é novo, mas está cada vez mais presente nas famílias e conhecido pelos técnicos que atuam na área sócio jurídica, tal fenômeno se chama Alienação Parental.

Para entender o que é alienação parental é importante repensar nesta evolução da instituição família, nas mudanças que acontecem em sua organização, nas relações familiares e seus rompimentos, já que todas essas transformações estabelecem uma visão atual das novas vinculações familiares que priorizam a afetividade em seu conceito moderno, criando um novo paradigma que merece a proteção incondicional do Estado.

De modo geral todos nós estamos vinculados, mesmo que contra nossa vontade, a uma família, que deve ser resguardada pelo Poder Público, já que ela é a grande coluna que esteia a sociedade.

Dias (2009, p. 43) define:

A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.

A Constituição Federal de 1988 assegura que a família é à base da sociedade, e assim, garante a ela, proteção do Estado (art. 226, caput, da CF). Entretanto, podem aparecer dúvidas sobre qual espécie de família o legislador almejou proteger.

Sobre o assunto, afirma Rolf Madaleno (2008, p. 05):

De acordo com a Constituição Federal a entidade familiar protegida pelo Estado é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo originar do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade.

Destarte, os núcleos familiares sejam de natureza matrimonial ou não, devem ser resguardados pelo Ente Público.

A sociedade é constituída por inúmeras famílias nos mais variados modelos e tal fato faz com que a cada dia a sociedade se reafirme, afastando o ameaça da extinção humana, por esse motivo observa-se o quão é importante que o Estado proteja as famílias.

Como bem esclarece Maria Berenice Dias (2009, p. 40) sobre o tema:

Pensar em família ainda traz a mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos. Mas essa realidade mudou. Hoje, todos já estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela se pluralizou; daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações.

Nesse contexto, pode-se expor, que do mesmo modo como a coletividade evolui, se transforma, a família também vem se alterando, se amoldando da maneira que melhor atenda aos seus integrantes.

2.2 Princípios que norteiam o Direito de Família

Os princípios que gerem o direito de família não podem distanciar-se da atual concepção de família dentro de sua feição desdobrada em múltiplas facetas. A Carta Magna de 1988 consagra alguns princípios transformando-os em direito positivo, primeiro passo para sua aplicação.

Sobre a função dos princípios, Herval Júnior (2008, p. 63) esclarece que se:

Já era importante quando estes não eram tidos como espécies de normas jurídicas e, com esse *plus*, percebe-se que eles têm com o constitucionalismo contemporâneo uma vinculação indissociável, a ponto de serem identificados como vetores de todo o fazer hermenêutico enunciado como mola propulsora da nova concepção de jurisdição [...].

Com a normatização dos princípios sua utilização se tornou inseparável das interpretações do direito, trazendo desta forma um elemento a mais na preparação das decisões.

Herval Júnior (2008, p. 69) sintetiza suas colocações sobre a normatividade dos princípios, da seguinte forma:

É oportuno enfatizar, como conclusão das assertivas da análise da solução dos conflitos, que os princípios valem enquanto as regras vigem, pois os primeiros têm valores intrínsecos e em essência são indissociáveis da convivência social harmoniosa, o que lhes possibilita essa supervalorização, sendo, na realidade da “práxis constitucional”, o ponto de equilíbrio de toda a hermenêutica contemporânea ante a sua imanente qualidade de norma jurídica em condições de ser realizada, em conformidade com as circunstâncias específicas de cada caso.

Os princípios são importantes porque são diretrizes axiológicas para a aplicação das regras. É necessário entendermos alguns princípios que orientam o direito de família, logo, perpetraremos exposições sobre alguns deles. Observe-se, que se trata de apreciação perfunctória, uma vez que o tema, se muito delineado, torna-se quase infindável.

2.2.1 Princípio da igualdade da pessoa humana

Previsto no Artigo 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, esse princípio considera a dignidade da pessoa humana como alicerce do Estado Democrático de Direito.

Esse princípio resguarda o indivíduo como sujeito de direito, protegendo todos os direitos ínfimos estabelecidos para que o ser humano tenha condições de viver de forma digna, sendo respeitado na sua honra, na sua moral, na sua intimidade.

Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 48) observa que este princípio decorre do art. 1º, inc. III, da Constituição Federal e, mencionando Gustavo Tepedino, lança que:

A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos. [...] O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do Direito. Em razão disso, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, como preleciona Rodrigo da Cunha, 'é que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania'. A evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, acrescenta o mencionado autor, que ainda enfatiza: 'Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um declínio do patriarcalismo e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as instituições democráticas'.

Por esse princípio deve-se oferecer igual dignidade para todas as entidades familiares, sendo indigno abonar tratamento diferenciado as várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se intensamente arraigado na esfera do direito de família, já que esta discute conjunturas familiares, como casamento, separação, guarda, dentre outros.

Não podendo então, um sujeito (seja criança, adulto ou idoso) ter a sua dignidade afetada por qualquer que seja a regra, sendo, por este fato, tão importante que os juízes mediante processos que tratem das relações familiares, busquem no referido princípio, amparo para as suas decisões, de forma a não correrem o risco de afetar a dignidade dos litigantes.

2.2.2 Princípio da solidariedade familiar

A solidariedade é perfilhada como desígnio fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões claras, esse princípio reflete nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nos relacionamentos pessoais.

Nas relações familiares deve existir a solidariedade mútua, seja ela afetiva, patrimonial ou psicológica.

Rolf Madaleno (2008, p. 64) com propriedade explica a solidariedade:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Intrinsecamente em cada relação há a presença do conceito de solidariedade, sem o qual claramente nenhuma convivência harmoniosa seria possível pois os interesses unicamente pessoais acabariam por perturbar a convivência em família.

Rolf Madaleno (2008, p. 65) traz o entendimento de Maria Berenice Dias sobre a solidariedade em relação às crianças e adolescentes:

[...] em se tratando de crianças e adolescentes, esse dever de solidariedade, que pode ser traduzido como um dever de socorro espiritual e de assistência material é atribuído pelo artigo 227 da Constituição federal, por primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado, e assim sucede por ser a família o núcleo primeiro de proteção, não devendo a sociedade se esquivar dessa obrigação e tampouco o Estado, mesmo porque vale lembrar ser a família a base da sociedade, merecendo a proteção do Estado. Seria impensável pudessem os cidadãos em formação

ser relegados ao abandono e jogados à própria sorte, não permeasse como direito fundamental o princípio da solidariedade.

O princípio da solidariedade familiar também implica respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família.

2.2.3 Princípio da igualdade entre filhos

Prevê o art. 227, § 6º, da CF, que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". No mesmo sentido o art. 1.596 do Código Civil, consagra o princípio da igualdade entre os filhos.

Essa igualdade compreende todos os filhos, sejam eles os naturais, adotados, filhos havidos fora do casamento ou por inseminação heteróloga - material genético de terceiro (Flávio Tartuce 2008, p. 42).

Com esse princípio não se pode haver distinção patrimonial, nem tão pouco pessoal, estando, desse modo, vetado qualquer forma de distinção jurídica entre os filhos.

2.2.4 Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros

Este princípio tem sua previsão no art. 226, § 5º, da CF, e no art. 1.511 do CC.

Da mesma maneira que a Constituição institui a igualdade entre os filhos, essa igualdade deve ocorrer entre os cônjuges e companheiros em uma sociedade conjugal (TARTUCE, 2008, p. 43).

Prediz o art. 1.511 do CC que "o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges", de forma que tanto o homem, quanto a mulher pode reivindicar direitos um ao outro, não podendo haver distinção devido ao sexo. Tartuce ainda adverte que esta igualdade também deve está presente na união estável, uma vez que a mesma também é reconhecida como entidade familiar pela Constituição e pelo Código Civil.

2.2.5 Princípio da igualdade na chefia familiar

O Princípio da igualdade na chefia familiar está consagrado nos arts. 226, § 5º, e 227, § 7º, da CF, e 1.566, incs. III e IV, 1.631 e 1.634 do CC.

Este princípio, de certa maneira, já se localiza arraigado no princípio da igualdade entre os cônjuges ou companheiros. Ora, se o homem e a mulher são vistos de forma idêntica no âmbito da entidade familiar, os dois possuem os mesmos direitos e deveres na chefia familiar, devendo exercê-los de modo a contribuir para o melhor desenvolvimento dos filhos.

Flávio Tartuce (2008, p. 44), é enfático ao afirmar que:

[...] pode-se utilizar a expressão despatriarcalização do Direito de Família, já que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo ou colaboração, não de hierarquia, desaparecendo a figura do pai de família (pater famílias), não podendo ser utilizada a expressão pátrio poder, substituída, na prática, por poder familiar.

Consequentemente, essa hierarquia já não permanece, por eficácia deste e outros princípios que procuram cultivar uma relação de igual para igual em uma sociedade conjugal – ou mesmo fora dela.

Tanto incide dessa maneira, que o Código Civil conferiu aos cônjuges ou companheiros o respeito, considerações e deveres recíprocos, necessitando então, serem proporcionados por ambos os cônjuges, de acordo, é claro, com as perspectivas de cada um.

Observe-se que no caso de estarem, um dos genitores, impedido, por qualquer que seja o motivo, resta ao outro, a chefia familiar, ou, caso ambos estejam impedidos, o juiz nomeará alguém, que exercerá este “poder” (Flávio Tartuce 2008, p. 44).

2.2.6 Princípio do melhor interesse da criança ou da proteção integral à criança

Consagrado nos arts. 227, *caput*, da CF, 1.583 e 1.584 do CC o princípio do melhor interesse, determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária entre outros.

Nesse sentido leciona Paulo Lôbo (2008, p.53):

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade

A vulnerabilidade dos menores em desenvolvimento é tamanha que o Estado impôs não só a família, mas a si mesmo e a toda sociedade o respeito a esses direitos. O Estado percebeu a necessidade de resguardar esses sujeitos, já que a violação de seus direitos básicos pode gerar danos irreparáveis à sua integridade física e psicológica. Assim, a criança e o adolescente começam, dessa forma, a serem vistos como indivíduos titulares de direitos em sua integralidade, tal como os adultos.

Ressalte-se que nos dias atuais quando ocorre a dissolução da sociedade conjugal, aplica-se o princípio do melhor interesse da criança, no momento de decidir sobre a guarda da mesma. Valendo-se referido princípio tanto para a guarda unilateral, ou compartilhada, não importando, quem dos genitores deu causa a dissolução conjugal.

2.2.7 Princípio da afetividade

A afetividade é indicada pela maioria dos doutrinadores como um dos traços distintivos entre a família tradicional e a contemporânea. Mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, pode-se dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana.

O art. 1.593 do CC profere que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, permitindo por sua vez o parentesco sócio-afetivo. Afinal, nem sempre existe afeto entre os parentes, mas a sua existência pode motivar o parentesco.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2010, p. 53) afirmam que: O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora. (Chaves; Rosenvald, 2010, p.53)

Os autores ainda asseveram que “a entidade familiar deve ser entendida,

hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional”.

Nos dizeres de Maria Berenice Dias (2010, p. 68), o novo olhar sobre a sexualidade valorizou os vínculos conjugais, sustentando-se no amor e no afeto. Na esteira de evolução, o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo o valor jurídico ao afeto.

A afetividade é o sentimento que mais colabora para um desempenho familiar adequado, quebrando paradigmas e trazendo a concepção de família de acordo com o meio social.

2.2.8 Princípio da função social da família

Consagra o art. 226 da CF que “a família é à base da sociedade, e tem especial proteção do Estado”, nessa acepção, a família, mais precisamente as relações familiares, devem ser protegidas e vistas diante da sua função social.

Como já fora mencionado neste capítulo, os vínculos familiares possuem um valor significativo, pois é por intermédio da família que a sociedade se renova e se mantém, e este é um dos motivos pelo qual o Estado a protege.

As relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade. Isso tudo porque a sociedade muda, a família se altera e o Direito deve acompanhar essas transformações.

Em resumo, não reconhecer função social à família é como não reconhecer função social à própria sociedade!

3 OS CASAMENTOS NA PÓS-MODERNIDADE

3.1 A instabilidade no atual conceito de matrimônio

O conceito de matrimônio, ainda que seja compreendido como sinônimo de casamento, é referente exclusivamente à união entre um homem e uma mulher, uma vez que seu nome deriva de mater, matris (mãe) no latim clássico.

Esta definição, apesar de não satisfazer todos os regimes jurídicos, altera o conteúdo e a estrutura matrimoniais. Sendo de qualquer modo inegável que o

casamento é uma convenção criada pelo homem para disciplinar o que foi criado pela natureza – a família.

Ocorre que atualmente existe uma certa instabilidade pois pela jurisprudência hodierna o matrimônio se caracteriza pela convivência pública e contínua, de duas pessoas, constituída com objetivo de compor uma família.

Não mais podemos falar em união exclusiva de homens com mulheres, pois já existem decisões que consideram a união de 2 (dois) homens ou de 2 (duas mulheres) formadas com o intuito de constituir uma família.

3.2 Os novos modelos de família

Os modelos de família que se apresentam na sociedade, nos dias de hoje, sofreram diversas modificações ao longo da história da humanidade. Essas transformações alcançaram diretamente o núcleo familiar e geraram novas concepções de família, que não são mais equiparadas à tradicional família patriarcal.

Inúmeros são as formas de família existentes, entretanto, versaremos aqui sobre as formas mais frequentes.

Primeiro, quanto à origem, existem a família matrimonial e a não matrimonial. A família matrimonial é aquela advinda através do casamento civil (todas as formalidades legais são atendidas); já a não matrimonial são as uniões estáveis, uniões homoafetivas, monoparentais e outras.

No que concerne à família não matrimonial, abordaremos aqui três modelos mais frequentes, quais sejam, a união estável, a união homoafetiva e a monoparental.

Com advento da Constituição Federal de 1988, a união estável, no passado estigmatizada pela expressão de concubinato, em que a mulher era classificada vulgarmente como amante ou amásia, foi equiparada à figura de entidade familiar (art. 226, parágrafo 3º da CF).

É definida como aquela formada por um homem e uma mulher livre de formalidades legais do casamento, com o *animus* de conviverem e constituir família. Vale ressaltar que ambos os conviventes tem direitos e deveres nessa relação, assim como na família legítima.

A Doutora Renata Barbosa de Almeida (2008, p. 127), relembra o entendimento de Eduardo de Oliveira Filho, observemos:

União estável, na perspectiva do contribuinte de 1988, é a união duradoura entre homem e mulher formadora da família, sem casamento. Assim, como já tivemos oportunidade de afirmar, a expressão sinônima de família sem casamento. Situação divergente reafirme-se, embora ambas merecedoras da tutela constitucional. União, à margem do casamento, como formação social inquestionável, por isso, não mais marginalizada pela Constituição.

Assim, na união estável apesar de não haver casamento, os direitos e obrigações decorrentes da relação são merecedores do resguardo constitucional.

As uniões homoafetivas são uma realidade que se impõe diante da sociedade, e não podem ser negadas, tendo, pois o direito de reclamar a tutela jurídica, perante o Judiciário.

Nos últimos anos, os homossexuais, passaram a ostentar publicamente suas uniões de afeto duradouras, informais, sob o mesmo teto, numa comunhão de interesses e com objetivo de constituir família. Em muitos destes lares, há filhos biológicos. Estas relações são configuradas como familiares, indubitavelmente, embora haja grande resistência quanto ao seu reconhecimento pela sociedade e também pela doutrina jurídica. Mas é inegável que, por serem uniões familiares, geram direitos e obrigações entre os companheiros, necessitando de regulação, sob pena de completo desamparo legal.

Sobre a indispensabilidade de regulamentação, das uniões homoafetivas, Maria Berenice Dias (2008, p. 179), argumenta:

Se duas pessoas passam a ter vida em comum, cumprindo os deveres de assistência mútua, em verdadeiro convívio estável caracterizado pelo amor e respeito mútuo, com objetivo de construir um lar, inquestionável que tal vínculo, independentemente do sexo de seus participantes, gera direitos e obrigações que não podem ficar a margem da lei.

De tal modo, não podem os aplicadores do direito, fecharem os olhos para a evolução da sociedade, para as mudanças, apenas porque a união homoafetiva não tem previsão legal, para que, em momento algum, se faça injustiça já que esse modelo de família é baseado na afetividade, e, além do mais, a natureza afetiva do vínculo em nada o diferencia das uniões estáveis.

A família monoparental, consagrada no art. 226, parágrafo 4º da CF, é a família constituída por uma pessoa, independente de sexo, que se encontra sem companheiro, porém vive com um ou mais filhos. Esse modelo de família pode

decorrer do fim de uma família bioparental, ou seja, como ocorre com as viúvas, separadas, adoção, divorciadas e solteiras que a princípio viviam em união estável, ou até mesmo em casos de ser por opção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, prevê a possibilidade, independente do estado civil uma pessoa sozinha, de tanto o homem quanto a mulher, adotar uma criança, e assim constituir uma família, conforme o disposto no art. 42 do ECA.

Com propriedade, Rolf Madaleno (2008, p. 07), aborda o assunto expondo que:

A monoparentalidade, no entanto, não decorre exclusivamente das separações e dissensões conjugais e efetivas, sendo identificada no processo unilateral de adoção, ou na inseminação artificial de mães solteiras ou descompromissadas e doadores anônimos de material genético. Outro fator responsável pela disseminação do modelo monoparental de família certamente origina do reconhecimento constitucional da igualdade da filiação, encerrando o execrável ciclo da legitimidade da prole em razão do casamento e discriminando os filhos do amor, porque adotivos, naturais, incestuosos ou extraconjugais.

Destarte, existem diversos fatores que levam a concepção da família monoparental. No que tange aos membros que a compõe, temos a família biparental (modelo ideal para a maioria da sociedade), formada por cônjuges ou conviventes, com ou sem filho (os), e a monoparental, formada por pai ou mãe e filho (os).

3.3 Guarda alternada, guarda compartilhada e guarda unilateral

Com a ruptura da relação conjugal, podem ocorrer conflitos no momento de decidir com quem ficará a guarda das crianças, conflitos estes que podem resultar diretamente na vida dos menores.

A guarda é ao mesmo tempo, um direito e um dever na medida em que representa o direito de manter os filhos juntos à família, regulando-lhes as relações e o dever imposto aos pais de zelar pela vida e segurança dos filhos, de cuidar, de proteger, saber com quem andam, para garantir que estão a salvo de qualquer perigo.

Abordaremos três espécies de guarda, a guarda compartilhada, a guarda unilateral (que normalmente enseja a problemática abordada nesta monografia) e a guarda alternada – não prevista em nosso ordenamento jurídico.

A guarda compartilhada, também identificada por guarda conjunta, é um tipo de guarda, na qual o possuidor da guarda permite ao outro, não possuidor da guarda, a ampla convivência deste com sua prole, para que ambos os genitores possam deliberar juntos tudo o que diz respeito ao desenvolvimento do menor, sem distinção no exercício da parentalidade. O objetivo é permitir aos filhos que transitem entre os dois mundos com facilidade e tranquilidade. Nesse tipo de guarda, os filhos têm como referencial de lar o domicílio de um dos genitores, mas mantêm convivência plena constante com ambos os pais.

Waldir Grisald Filho (2002, p. 114) esclarece a guarda compartilhada:

A guarda compartilhada ou conjunta é um dos meios de exercício da autoridade parental, que os pais desejam continuar exercendo em comum quando fragmentada a família. De outro modo, é um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal. Este modelo, prioriza o melhor interesse dos filhos e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, é uma resposta mais eficaz à continuidade das relações da criança com seus dois pais na família dissociada, semelhantemente a uma família intacta. É um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal, ou de fato.

Assim, não restam dúvidas sobre os benefícios que a guarda compartilhada oferece, tanto ao filho, quanto aos pais, já que, a figura do pai ou mãe não guardião, desaparece.

Observa-se nesse tipo de guarda a presença do princípio do melhor interesse da criança, além do princípio da igualdade no poder familiar, já que ambos exercem a mesma proporção de poder com relação ao filho.

A guarda alternada, por fim, garante a posse dos filhos a ambos os pais, de modo que cada um dos pais altera a guarda com o outro, ou seja, cada um é guardião por um determinado tempo (dias, semanas ou meses), fazendo com que a criança possua duas residências, ao contrário das guardas compartilhada e unilateral, na qual o menor possui uma residência fixa.

Sobre o tema, Waldir Grisard Filho (2002, p. 110), nota os ensinamentos de Jorge Augusto Amaral:

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais deter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolar, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder paternal. No termo do período os papeis invertem-se.

Mesmo inexistindo a guarda alternada no nosso ordenamento, a mesma ainda vem sendo confundida com a guarda compartilhada, todavia não se tratam dos mesmos institutos.

Já na guarda unilateral, a posse do menor é estabelecida a um dos pais, restando ao outro (não guardião) o direito de visitação e obrigação alimentar, sem que possa conviver mais amplamente com seus filhos, cabendo a decisão da formação do menor inteiramente a quem detém a guarda. Nesse tipo de guarda, as crianças são privadas do convívio familiar pleno.

Devastadora na maioria das vezes, essa espécie acaba por destruir a relação do pai ou mãe não guardião, com o filho, já que a figura do não guardião acaba sendo ausente no dia a dia da criança.

Os genitores muitas vezes concordam no que se refere à guarda, sem ponderar qual o melhor interesse da criança, e justamente por isso o Judiciário deve ser prudente, averiguando se a escolha da guarda atende ao princípio do melhor interesse do menor.

As dissoluções mal resolvidas expõem como uma de suas consequências, a guarda unilateral, já que na guarda compartilhada necessita-se de uma relação, no mínimo, harmoniosa entre os genitores. O problema, é que apenas a relação entre os cônjuges ou conviventes, chegou ao fim, e não a relação de pais e filhos, portanto, a guarda unilateral, quando escolhida, deve ser muito bem esclarecida, para se evitar problemas futuros.

Afinal, o rompimento dos pais não deve afetar a relação destes com seus filhos, que devem ser resguardados das desavenças existentes entre seus genitores, cabendo ao Estado criar mecanismos para garantir que a convivência familiar com os pais se perpetue.

3.4 O antigo conceito do pátrio poder

Historicamente o conceito de pátrio poder encontra como fonte a autoridade paterna e materna, na força física que possuem os pais sobre a pessoa de seus filhos, desde a época do Direito Romano o pai (paterfamílias) tinha poder absoluto sobre o filho, podendo abandoná-lo, puní-lo, vendê-lo e em casos extremos, até matá-lo.

Com a evolução da sociedade, foi-se revogando direitos, concedidos ilimitadamente, como a decisão sobre a vida e a morte.

A desigualdade de direitos entre homens e mulheres fez com que inicialmente o pátrio poder fosse concentrado exclusivamente na figura do homem, hoje, este conceito foi ampliado e passou a essencialmente ser exercido pelos pais que possuem o direito e a obrigação de assistir, auxiliar e respeitar mutuamente os filhos até o momento da sua maioridade.

3.5 Do poder familiar

O termo poder familiar surgiu com o intuito de assegurar a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no âmbito da sociedade conjugal concedida pelo art. 226, §5º, da Constituição Federal de 1988. A expressão sofreu severas críticas dos doutrinadores que acreditam que o termo ainda não é o ideal para representar fielmente a evolução do instituto.

Maria Berenice Dias (2005, p. 380) salienta que:

Ainda que a expressão poder familiar tenha buscado atender à igualdade entre o homem e a mulher, não agradou. Mantém ênfase no poder, somente deslocando-o do pai para a família. Pecou gravemente ao se preocupar mais em retirar da expressão a palavra “pátrio” do que incluir o seu real conteúdo, que antes de um poder, representa obrigação dos pais, e não da família, como o nome sugere. O poder familiar, sendo menos um poder e mais um dever, converteu-se em um múnus, e talvez fosse melhor falar em função familiar, em dever familiar.

Esta mudança na leitura do antigo pátrio poder não foi firmemente conceituada, em virtude dos doutrinadores não terem tido a preocupação de explicar sua real fundamentação, ao invés de apenas ampliar o poder do pai para família a legislação deveria instruir as família abrangendo os deveres inerentes ao poder familiar.

Nessa mesma acepção, Paulo Lôbo (2008, p. 271) diz que:

A denominação ainda não é a mais adequada, porque mantém a ênfase no poder. Todavia é melhor que a resistente expressão “pátrio poder”, mantida, inexplicavelmente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/90), somente derogada com o Código Civil. Com a implosão, social e jurídica, da família patriarcal, cujos últimos estertores se deram antes do advento da Constituição de 1988, não faz sentido que seja reconstruído o instituto apenas deslocando o poder do pai (pátrio) para o poder partilhado dos pais (familiar). A mudança foi muito mais intensa, na medida em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, ao interesse de sua realização como pessoa em desenvolvimento.

O Poder Familiar é um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, esse poder familiar deve ser exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhe impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

A expressão poder familiar foi adotado pelo atual Código Civil, para substituir o pátrio poder, tratado no Código anterior. O poder paternal ou poder familiar (antes denominado pátrio poder), no direito brasileiro, traduz-se num conjunto de responsabilidades e direitos que envolvem a relação entre pais e filhos.

Essencialmente são os deveres de assistência, auxílio e respeito mútuo, e mantêm-se até os filhos atingirem a maioridade, descrita no artigo. 5º do Código Civil de 2002¹, que pode ser adquirida de várias maneiras e muda conforme a legislação de cada país.

Trata-se de uma função delegada aos pais pelo Estado e pela sociedade, como decorrência da parentalidade. Não é um poder discricionário que pode ser exercido como bem entendam. Pelo contrário, é fiscalizado pelo Estado que pode suspendê-lo ou extingui-lo em casos extremos, sempre visando o bem-estar do menor.

O poder familiar é indisponível não podendo renunciar nem transferir o seu exercício; indivisível devendo ser exercido conjuntamente pelos pais (mesmo que separados) e imprescritível não se extinguindo pelo desuso, apenas por hipóteses previstas em Lei.

A suspensão do poder familiar é cabível nas seguintes hipóteses: abuso de autoridade, falta aos deveres inerentes ao poder familiar, ruína dos bens dos filhos e condenação por sentença irrecorrível, e virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão, de acordo com o disposto no art. 1.637 do Código Civil.

A perda do poder familiar será decretada por ato judicial, quando for verificada uma das seguintes hipóteses: castigo imoderado; abandono; prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; reiteração das hipóteses de

¹ Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

suspensão do poder familiar. Dessa forma dispõe o art. 1.638 do Código Civil. Saliente-se que “por sua gravidade, a perda do poder familiar somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho”.

O poder familiar se extingue nas seguintes hipóteses elencadas no art. 1.635 do Código Civil: pela morte dos pais ou dos filhos, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção, e pela perda ou destituição do poder familiar. A ocorrência de qualquer uma dessas hipóteses leva à extinção automática do poder familiar.

Segundo alguns doutrinadores, ao invés da expressão “poder familiar” a expressão “autoridade parental” é vista com melhores olhos, em face de melhor refletir a profunda mudança que resultou da consagração constitucional do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes.

A palavra autoridade é mais de acordo com os dias atuais, nas relações familiares, pois se entende mais a ideia de função, e não a de poder. “E a palavra parental entende-se melhor como relação de parentesco por primazia na relação entre pais e filhos, onde vê a legitimidade pronta para embasar a autoridade”. (RIBEIRO, 2008, p. 252).

A doutrina vê esta definição de autoridade parental de forma mais benéfica pois a mesma reúne em seu a ideia de função, e não a de poder.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 Conceito de alienação parental

A alienação parental é o conjunto de atos que consiste em romper laços afetivos da criança ou adolescente com um dos seus genitores, isso acontece através da manipulação da criança pelo detentor da guarda, que tem o objetivo de afastar e excluir totalmente o genitor da vida do filho. É um ato abusivo, um fenômeno social e jurídico que merece intervenção legal e multiprofissional devido aos danos que trazem à criança ou adolescente.

Na maioria das situações de conflitos conjugais os filhos não são poupados e protegidos e sim usados como instrumentos de vingança para atingir o ex parceiro, geralmente porque um dos genitores não conseguiu aceitar e superar a separação, assim a mágoa ocasionada, seja pela traição, abandono, rejeição ou qualquer outra razão, desencadeia atos que promovem a alienação parental.

É considerada uma forma grave de maus tratos à criança ou adolescente, pois alienar o filho em relação a um de seus genitores é privá-lo do direito à convivência familiar, tirando-lhe a possibilidade de conviver com quem está privado da guarda e deste de participar do crescimento e educação do filho, por isso é importante que o genitor ausente reivindique seu direito.

As estatísticas mostram que a maioria dos alienadores são mulheres, a explicação está nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que apontam 87,3%² das mães como detentoras da guarda dos filhos no ano de 2010.

O tipo de guarda mais comum usada no ordenamento jurídico brasileiro é a Guarda Monoparental (abordada no capítulo anterior), onde só um dos genitores detém a guarda, dado ao outro genitor o direito de visitas, embora haja atualmente um número significativo de homens que cuidam dos filhos após a separação, na maioria dos casos a guarda ainda é exercida pela mãe.

Observa-se que este tipo de guarda acaba contribuindo para desqualificação do genitor não guardião, já que a responsabilidade maior está com o detentor que geralmente acaba não compartilhando as informações importantes sobre o filho, monopolizando as decisões da vida da criança, o genitor ausente vai sendo considerado menos importante e adotando uma atitude passiva. O ideal é que ambos genitores participem da educação e responsabilidade dos filhos ainda que não convivam no mesmo ambiente.

4.2 Distinção entre a alienação parental e síndrome da alienação parental

Para maioria dos doutrinadores existe uma linha tênue que distingue a Alienação Parental - AP da Síndrome da Alienação Parental - SAP. Embora os dois conceitos estejam intimamente ligados eles não se confundem.

Tendo em vista que a Alienação Parental pode ser avaliada como o agir do genitor/alienador, sendo configurada apenas com a campanha de desconstituição da figura do outro genitor/alienado, procurando dessa maneira gerar o afastamento dos filhos com o genitor/alienado.

Por sua vez, a Síndrome da Alienação Parental seria um estágio avançado da psicopatologia, já que nesta etapa analisam-se as implicações emocionais, o

² http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2031&id_pagina=1

diferente comportamento da criança/adolescente em relação ao genitor/alienado, advindo da alienação parental instaurada no cotidiano da prole.

Afirmam ainda, os pesquisadores da matéria que quando a SAP ainda não se instalou, ou seja, quando se tem apenas as campanhas para denegrir a imagem do outro genitor existe possibilidade de reversão, pois o convívio entre a criança e o genitor/alienado ainda pode ser restaurado, seja com a ajuda de psicólogos ou mesmo do poder judiciário como mediador do processo de reaproximação, contudo uma vez alojada a síndrome, o processo de reversão se torna mais complexo e dificultoso, pois há eventos em que a prole escolhe não ter mais contato algum com o outro genitor.

Gardner (2002, p. 30) lembra que alguns pesquisadores do **Direito** rebateram o emprego da expressão síndrome para referir-se ao fenômeno, dando prioridade, por consequência, a utilização do termo Alienação Parental. Por outro lado, ele resguarda a utilização do vocábulo por ele criado, e abarca que sendo uma síndrome a alienação parental poderá ser reconhecida pelo DSM-V³, já a alienação parental não poderá ser abrangida como um transtorno específico. Com isso, muitas famílias com a síndrome de alienação parental, não terão o reconhecimento que fazem jus nos Tribunais de Justiça que utilizam frequente o DSM.

Sendo assim a alienação parental é o processo de afastamento do filho de um de seus genitores, e a Síndrome de Alienação Parental diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais que desencadeiam nas crianças vítimas do genitor alienador, que utiliza a criança como instrumento de vingança e agressividade.

4.3 Características e condutas do alienador

Mesmo sendo difícil estabelecer com segurança um rol de características que identifique o perfil de um genitor alienador, alguns tipos de comportamento e traços de personalidade são caracterizados pela alienação.

Veja-se, por exemplo, alguns deles segundo Maria Berenice Dias (2010, p. 26), tais como:

³ O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders - DSM) é um livro de mão para profissionais da área da saúde mental que lista diferentes categorias de transtornos mentais e critérios para diagnosticá-los, de acordo com a Associação Americana de Psiquiatria (American Psychiatric Association - APA). Wikipédia, a enciclopédia livre.

- Dependência;
- Baixa autoestima;
- Condutas de desrespeito a regras;
- Hábito contumaz de atacar as decisões judiciais;
- Litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda;
- Sedução e manipulação;
- Dominância e imposição;
- Queixumes;
- Histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas;
- Resistência a ser avaliado;
- Resistência, recusa ou falso interesse pelo tratamento.

Veja-se, dessa forma, que o comportamento de um alienador pode ser muito criativo, sendo difícil oferecer uma lista completa, entretanto, Maria Berenice Dias (2010, p. 27) adverte, a respeito da matéria, que alguns comportamentos são bem conhecidos.

Nesse sentido, Trindade (2007, p. 106) observa que se podem registrar posturas tais como:

- Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe;
- Interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos;
- Desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros;
- Desqualificar o outro cônjuge para os filhos
- Recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas etc.);
- “Esquecer” de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares etc.);
- Envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos;
- Tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro;
- Trocar nomes (atos falhos) ou sobrenomes;
- Impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos;
- Sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas;
- Alegar que o cônjuge não tem disponibilidade para os filhos;

- Falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibi-los de usá-las;
- Ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge;
- Culpar o outro cônjuge pelo comportamento do filho;
- Ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro.

Nesse diapasão, cabe citar mais algumas características comportamentais do alienador como:

- Obstrução a todo contato;
- Falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual;
- Deterioração da relação após separação
- Reação de medo por parte dos filhos.

Muitos desses sintomas se manifestam após uma separação traumática, sendo o filho o foco para canalizar toda a frustração e mágoa do genitor alienador.

A especialista na questão da SAP, a psicanalista e mediadora forense Tamara Dias Brockhausen explica que a síndrome deixa marcas por toda a vida afetiva do indivíduo. "Atendo casos de crianças em que os pais estão em litígio. Às vezes, elas parecem absolutamente normais, mas por dentro estão devastadas. O saudável na infância é que se conviva com os dois genitores, até para ter dois modelos e duas referências."

A psicóloga Denise Maria Perissini, que há muitos anos também estuda o assunto, aponta ainda outro aspecto prejudicial que observa constantemente no seu consultório. "Percebo que as pessoas que passaram por esse processo na infância não conseguem desenvolver vínculos afetivos duradouros. Isso porque, geralmente, possuem uma tendência a desenvolver uma grande intolerância às frustrações". Estudos indicam que indivíduos que sofreram da Síndrome da Alienação Parental podem ser mais propensos à depressão, suicídio, envolvimento com drogas e violência.

4.4 Características e condutas da criança

Como se pode conhecer o genitor alienador através de indícios, a criança também pode sinalizar com alguns comportamentos.

A SAP, segundo Gardner, é mais uma lavagem cerebral ou uma programação, porque a criança tem de, efetivamente, participar na depreciação do pai que é alienado. Isso é feito seguindo-se os cinco passos:

1) A criança denigre o pai alienado com linguagem impróprio e severo comportamento opositor, muitas vezes utilizando-se de argumentos do(a) genitor(a) alienador(a) e não dela própria; para isso, dá motivos fracos, absurdos ou frívolos para sua raiva.

2) Declara que ela mesma teve a ideia de denegrir o pai alienado. O fenômeno do “pensador independente” acontece quando a criança garante que ninguém disse aquilo a ela, nega que alguém a tenha induzido a falar daquele modo, afirma que seus sentimentos e verbalizações são autênticos.

3) O filho apoia e sente a necessidade de proteger o pai alienante. Com isso, estabelece um pacto de lealdade com o genitor alienador em função da dependência emocional e material, demonstrando medo em desagradar ou opor-se a ele. “O filho tem medo de ser abandonado e rejeitado pelo alienador, e por isso se compadeceu de seu “sofrimento” (ou acredita em sua dramatização), alia-se a ele e rejeita o outro genitor, a quem considera a “causa” de todo esse “sofrimento”.

4) Menciona locais onde nunca esteve, que não esteve na data em que é relatado um acontecimento de suposta agressão física/sexual ou descreve situações vividamente que nunca poderia ter experimentado – implantação de “falsas memórias”.

5) A animosidade é espalhada para também incluir amigos e/ou outros membros da família do pai alienado (voltar-se contra avós paternos, primos, tios, companheira).

4.5 Consequências da síndrome de alienação parental

A Síndrome de Alienação Parental é “uma condição capaz de produzir diversas consequências nefastas tanto em relação ao cônjuge alienado, como para o próprio alienador, mas os seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos”. (TRINDADE, 2007, p.103).

Para Trindade (2007, p.102):

São várias as formas de alienação parental, mas só uma é prejudicial para os filhos, que são as mentiras em relação ao outro genitor, a intervenção na relação com os filhos, e até por obstáculos nas visitas do alienado. O alienador pode destruir a imagem do outro, podendo incluir também as falsas denúncias de Abuso sexual.

O genitor que tem a guarda do filho tem como meta fazer uma lavagem cerebral no mesmo colocando pensamentos e sentimentos em relação ao outro genitor alienado, faz campanha contra seu ex-cônjuge denegritória até perante o Judiciário, pois neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive falsas denúncias de abuso sexual.

A narrativa de um episódio que possa parecer uma tentativa de aproximação incestuosa é o bastante para construir falsas memórias. Para esses indivíduos não existem limites. São incapazes de se colocarem no lugar do outro (DUARTE, 2009).

Calçada (2009, p. 23) assim descreve as falsas alegações de abuso sexual:

No caso de uma falsa alegação de abuso sexual, o que era fantasia passa a ser realidade, exacerbando os sentimentos de culpa e traição. Além de sentir-se culpada por interferir na relação pai-mãe, sentir-se-á culpada também pela falsa acusação. A fala permanente e repetitiva sobre a questão do abuso, ou seja, uma vivência constante desta situação passa a fazer parte do psiquismo desta criança como um fantasma, passando a ser de conteúdos persecutórios.

Para a criança a acusação da aproximação sexual de um dos pais abalam de forma inimaginável a mente da criança, que passa a se sentir culpada pela separação dos pais.

Duarte (2010, p. 21) cita algumas situações que demonstram em maior ou menor grau, o risco da rejeição paterna:

Cuidado ao sair com o seu pai; “Ele quer roubar você de mim”; “Seu pai abandonou vocês”; “Seu pai não se importa com vocês”; “Você não gosta de mim! Me deixa em casa sozinha para sair com o seu pai”; “Seu pai não deixa refazer a minha vida”; Seu pai me ameaça, ele vive me perseguindo”; “Seu pai não nos deixa em paz, vive chamando no telefone”; “Seu pai tenta sempre comprar vocês com brinquedos e presentes”; “Seu pai não dá dinheiro para manter vocês”; “Seu pai é um bêbado”; “Seu pai é um vagabundo”; “Seu pai é desprezível”; “Seu pai é um inútil”; “Seu pai é um desequilibrado”; “Vocês deveriam ter vergonha do seu pai”; “Cuidado com o seu pai ele pode abusar de você”; “Peça pro seu pai comprar isso ou aquilo”; “Eu fico desesperada quando vocês saem com seu pai”; “Seu pai bateu em você, tente se lembrar do passado”; “Seu pai bateu em mim, foi por isso que me separei dele”; “Seu pai é muito violento, ele vai te bater.

Assim configura-se uma campanha doentia e sem fim para desmoralizar o genitor. Na prática a criança é utilizada como um instrumento de agressividade. O alienador monitora todo o tempo o filho com o outro genitor, seus sentimentos com ele, suas saídas, os presentes que recebe, onde passearam e o que fizeram.

O alienante, conforme Motta (2010), também dificulta e muitas vezes proíbem que o filho e seus parentes aproximem-se dos membros da família do ex-cônjuge, como avós, tios, primos. O cônjuge alienante quando sai prefere deixar o filho com vizinhos, babás, parentes, do que deixar com o cônjuge alienado mesmo que este more ao lado de sua casa.

Trindade (2007, p.103) explica que:

A criança ou o pai alienado não tendo um tratamento adequado pode manifestar sequelas que podem perdurar pelo resto da vida, pois instaura vínculos patológicos, promove uma vivência de contradições entre o pai e a mãe, criando para a criança uma imagem distorcida do seu genitor, destruindo uma relação de amor em família.

“A Síndrome de Alienação Parental nada mais é, portanto, que o *bullying* familiar ou o *bullying* nas relações familiares, pois o agressor acaba colocando os filhos e o ex-cônjuge em constante estado de tensão, impingindo terrível sofrimento a ambos [...]”. (Vieira, 2010).

Por estas razões esta síndrome provoca uma série de consequências diretas para aqueles que induzem e sofrem a alienação parental, pois normalmente os que provocam são vítimas do seu próprio procedimento no futuro, pois serão julgados pelos seus próprios filhos impiedosamente.

4.5.1 Para os filhos

Os efeitos em que a síndrome pode causar nas crianças para Trindade (2007, p. 104), “variam de acordo com a idade em que ela tem, e com as características de sua personalidade, conta também como era o vínculo da criança e do cônjuge alienado antes do estabelecido, e como é lidado com esta situação”.

O olhar triste, a inquietação, o nervosismo excessivo que, por vezes alternam com uma agressividade exacerbada e outros comportamentos anômalos da criança, decorrem da perda incontornável que as crianças nesta situação vivenciam.

A criança ou o adolescente, vítima da síndrome da alienação parental passa a ver o genitor alienado de forma distorcida, uma vez que o pai ou a mãe que incita ao ódio destrói a imagem desse genitor. (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2010).

Gardner (2002, p. 22) descreve um diagnóstico do DSM-IV⁴, que são aplicáveis à criança com Síndrome de Alienação Parental:

Transtorno de conduta. Um padrão de comportamento repetitivo e persistente no qual os direitos básicos dos outros, assim como normas/regras sociais importantes, adequadas à idade, são violados. Manifestado pela presença de três (ou mais) dos seguintes critérios nos 12 meses anteriores, com a presença de pelo menos um dos critérios nos últimos 6 meses.

Este diagnóstico é aplicável à criança com SAP, e na maior parte das vezes nas situações em que os distúrbios de conduta são a manifestação mais evidente. Quando ocorrem essas situações, um examinador que não saiba identificar a SAP pode erroneamente concluir que esse é o único diagnóstico. Essa conclusão por não estar atento no processo de programação.

Este é um diagnóstico, que embora esteja no DSM-IV, não pode ser usado como um substituto para a SAP, mas pode-se usá-lo como diagnóstico adicional. (GARDNER, 2002).

Gardner (2002, p. 7) lista os critérios do DSM-IV que são os mais aplicáveis à SAP:

Agressão às pessoas e aos animais, 1.frequentemente provoca, intimida ou ameaça os outros.2.frequentemente inicia lutas corporais 3.utilizou uma arma que pudesse causar o dano físico sério a outro (por exemplo, um bastão, um tijolo, uma garrafa quebrada, uma faca, uma arma de fogo). 4.foi fisicamente cruel com animais ou pessoas5.roubou, com confronto com a vítima (por exemplo, bater carteira, arrancar uma bolsa, extorsão, roubo a mão armada). **Destruição de propriedade**. 1 .envolveu-se deliberadamente na provocação de incêndio com a intenção de provocar sérios danos 2.destruiu deliberadamente propriedade alheia (diferente de provocação de incêndio) [...]. (grifo do autor).

A sequela em que fica uma criança que foi alienada é tão grande, que muitas vezes quando adolescente pela revolta migra-se para o lado do crime.

[...] **Defraudação ou furto** 1, mente frequentemente para obter bens ou favores ou para evitar obrigações legais (isto é, ludibria outras pessoas). 2.rouba artigos de valor sem confronto com a vítima (por exemplo, roubo em lojas, mas sem arrombar e invadir; falsificação). **Sérias violações de regras** 1.frequentemente permanece na rua à noite, apesar da proibição dos pais, iniciando antes dos 13 anos de idade (ou uma vez sem retornar por um período longo). (GARDNER, 2002, 22), (grifos do autor).

⁴ Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais é uma publicação da American Psychiatric Association, Washington D.C., sendo a sua 4ª edição conhecida pela designação “DSM-IV”.

Estes transtornos de conduta, podem ser apresentados nas crianças com síndrome de alienação parental, nas quais já estão em uma fase mais grave.

Algumas estatísticas trazidas pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família:

- 72% de adolescentes que cometem crimes graves e homicídios vivem em lares de pais separados;
- 70% dos delinquentes adolescentes e pré-adolescentes cresceram distantes de um genitor;
- Crianças sem a presença do pai têm 2 vezes mais probabilidades de baixo rendimento escolar e desenvolverem quadros de rebeldia a partir da 3ª infância;
- A taxa de suicídio (ou tentativa) entre adolescentes de 16 e 19 anos de idade triplicou nos últimos 5 anos, sendo que de um em cada quatro suicídios ou tentativas de auto-extermínio, três ocorreram em lares de pais ausentes ou distantes;
- Crianças na ausência do pai estão mais propensas a doenças sexualmente transmissíveis;
- Crianças na ausência do modelo do pai estão mais propensas ao uso de álcool e tabagismo e outras drogas;
- Filhas distantes de pai têm 3 vezes mais chances de engravidarem ou abortarem ao longo da adolescência;
- Crianças na ausência do pai são mais vulneráveis a acidentes, asma, dores, dificuldade de concentração, faltar com a verdade e até mesmo desenvolver dificuldades de fala;
- Vivendo em uma família sem o pai, a disciplina cai vertiginosamente e as chances da criança se graduar com êxito em nível superior cai em 30%;
- Meninas que crescem apenas com a mãe têm o dobro de probabilidade de se divorciarem;
- Meninas que crescem distantes da figura do pai têm 5 vezes mais chances de perderem a virgindade antes da adolescência;
- Meninas distantes do pai têm 3 vezes mais chances serem vítimas de pedofilia ou mesmo de procurarem em qualquer figura masculina mais velha;
- O pai é o normatizador da estrutura mental e psíquica da criança; o excesso de presença materna põe em risco a construção mental dos filhos e isto ocorre em 100% dos casos, mormente com filhos únicos, onde nem sequer haverá mais o referencial do pai, gerando a clássica processo da chamada "fusão" da mãe.
- A ausência do amor paterno está associada à falta de auto-estima, instabilidade emocional, irregularidades hormonais, introspecção, depressão, ansiedade, rejeição, negação, vivendo um mundo irreal num 'universo paralelo', fantasiando um 'pai' e desencadeando outras inverdades e surtos.
- O pai volta-se mais para as características da personalidade e limites necessários para o futuro, mormente limites da sexualidade, independência, capacidade de testar limites e assumir riscos e saber lidar com fracassos e superação.

Pelas estatísticas apresentadas, o nível de deformação da personalidade implicam diretamente da educação e evolução pessoal durante a vida.

Trindade (2007, p.104) também descreve os conflitos emocionais que a criança ou o adolescente podem apresentar:

Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância a frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e as drogas e, em mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

A criança que passa por essa situação carrega consigo uma ansiedade excessiva por estar sempre preocupada, tensa pensando nos problemas que são de seus pais.

O medo e a insegurança, até de ir à escola ou em qualquer outro lugar em razão da separação, mas seu maior medo é a separação de casa, e em especial de alguém que a criança é muito apegada.

Gardner (2002, p. 26) descreve o transtorno de ansiedade de separação:

Ansiedade inadequada e excessiva envolvendo o afastamento de casa ou de figuras importantes de vinculação, evidenciado por três (ou mais) dos seguintes sintomas: 1) aflição excessiva e recorrente frente à ocorrência ou previsão de afastamento de casa ou de figuras importantes de vinculação [...] 4) relutância ou recusa persistente em ir à escola ou a qualquer outro lugar em razão do medo da separação [...] 8) repetidas queixas de sintomas somáticos (tais como dores de cabeça, de estômago, náusea ou vômito) quando a separação de figuras importantes de vinculação ocorre ou é prevista [...].

Gardner (2002) entende que o ódio em que a criança sente pelo genitor alienado, tem mais a ver com o medo em que ela sente em demonstrar algum amor pelo mesmo, pois para ela o genitor alienador ficará irritado e a rejeitará.

Na perspectiva de ir com o genitor-vítima, a criança pode exibir uma grande variedade de sintomas psicossomáticos, todos eles manifestações da tensão associada à visita. A aflição pode ser especialmente aparente quando o genitor alienador está no local da transferência. A criança percebe que a sua expressão de disposição ou de felicidade em ir com o genitor alienado pode conduzir à rejeição dela pelo alienador. (GARDNER, 2002, p. 26).

Da forma como age o genitor alienador, o mesmo faz com que a criança se afaste gradativamente do genitor vítima, em virtude do mesmo sofrer constantemente formas de afastamento e má-intepretação por seu filho, que está firmemente sofrendo uma “lavagem” cerebral.

O modelo para as crianças torna-se o genitor guardião, “alienador” com quem eles convivem mais, o genitor não guardião, “alienado” torna-se um estranho

para a criança que tende a reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador. (Gardner, 2002).

O efeito que pode ocorrer nas crianças vítimas de alienação parental são muitos e podem começar com uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicosocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e até chegar a um suicídio. E quando adultas, as vítimas da Alienação tem inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal estar.

A criança acredita e aceita tudo o que lhes é informado e com isso, vai cada dia mais se distanciando do genitor não guardião, rejeitando, descartando de sua vida e dificultando um relacionamento, até o ponto em que eles nunca mais se veem.

O art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) diz que: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Por este motivo nenhuma criança pode ser alvo da síndrome de alienação parental, pois elas não têm que perder sua infância ou juventude se preocupando com os problemas que não são delas e sim dos seus pais, que acabam envolvendo seus filhos nas brigas conjugais não contando o quanto podem prejudicá-las.

4.5.2 Para os pais

As ciências psicológicas referem o quanto é importante que “a criança conviva com pessoas de ambos os sexos para que tenha à disposição o instrumental necessário para concretizar adequadamente seu processo de identificação social e sexual”. (MOTTA, 2008, p.37).

Motta (apud MAJOR, 2008, p.38), descreve que “para o alienador o que importa é ter o controle total de seus filhos, isso é uma questão de vida ou morte, este não consegue entender que seus filhos são seres humanos, separados de si mesmo”.

Dominado por um sentimento de vingança, o genitor, e agora ex-cônjuge, começa verdadeira empreitada no sentido de destruir a imagem que o filho guarda do outro (VIEIRA, 2010).

O genitor alienador não respeita regras, nem mesmo impostas por sentenças judiciais, para ele as regras servem apenas para os outros, ignora as outras pessoas e até mesmo seus filhos. Mentir ou dizer a verdade tem o mesmo significado, e quase sempre consegue fazer com que as pessoas próximas de si acreditem no que fala.

Assevera Motta (2008, p.38) que:

Os motivos para que esse genitor alienador possua para introduzir a síndrome em seus filhos, podem ser os mais variados como, por exemplo, o ciúme de ver o seu ex-companheiro em uma nova relação amorosa, inveja por cônjuge alienado ter uma condição econômica mais elevada que ele, ou ressentimento de perder os bens em que usufruía na vigência da união.

“Uma das estratégias que o genitor “alienador” tende a usar é a de decidir repentinamente mudar-se, trocar de cidade ou de país. Pode usar como pretexto um novo relacionamento ou uma oportunidade de trabalho”. (MOTTA, 2008, p. 38).

Esta forma de atuação inibe ainda mais a criança, pois a mesma fica com a idéia de que seu genitor “alienador” está se afastando, induz uma sensação de perda na criança sem levar em consideração as consequências psicológicas.

Trindade (2007, p. 105) cita algumas características do alienador que são:

Dependência; baixa auto-estima; conduta de não respeitar as regras; habito contumaz de atacar as decisões judiciais; litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda; sedução e manipulação; dominância e imposição; queixumes; histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas; resistência a ser avaliado, resistência, recusa, ou falso interesse pelo tratamento.

O grande problema dessa abominável prática é que o “vingador” provoca profundos danos psíquicos na criança, ainda que esta não seja sua intenção, pois o “alvo” dos ataques na cabeça do agressor é o ex-cônjuge. (Vieira Segundo, 2010).

Os pais alienados têm uma grande passividade, assevera Gardner (2002), que esses pais ficam receosos de executar medidas disciplinares e punitivas tradicionais às suas crianças, com medo de não aliená-los ainda mais. Não criticam o alienador para evitar o risco que tal desaprovação seja denunciada à corte, e isso comprometa sua posição na disputa pela guarda da criança.

Para Vieira Segundo (2010, p. 11): “[...] o ex-cônjuge, que sofre com os constantes ataques e que, ao ter sua imagem completamente destruída perante o filho, amarga sofrimento intenso.”

4.6 A falsa denúncia de abuso sexual

A falsa denúncia de abuso sexual é a manipulação do genitor guardião para afastar os filhos do genitor não guardião, é uma tirania inconcebível e inaceitável com inocentes crianças. Esta é a mais perniciosa forma que a SAP pode se apresentar e a mais grave e difícil acusação que um pai pode receber.

A falsa acusação de abuso sexual é muito difícil de ser desvendada e pode demorar tanto tempo que mesmo se comprovando que a mesma é falsa, a relação do genitor com o filho já estará demasiadamente comprometida pela perda dos vínculos, principalmente o afeto e a confiança.

O abuso é uma das formas de violência doméstica contra os menores e, como muitas vezes não deixa marcas físicas, resulta em um diagnóstico difícil.

Ao conceituar o abuso sexual, Maria Berenice Dias (2010, p. 159) afirma que:

O que caracteriza o abuso sexual é a falta de consentimento do menor na relação com o adulto. A vítima é forçada, fisicamente, ou coagida verbalmente, a participar da relação, sem ter necessariamente capacidade emocional ou cognitiva para consentir ou julgar o que está acontecendo.

Os estudos mostram que o abuso acontece em todas as classes sociais e etnias, independe do nível cultural dos envolvidos.

E é exatamente porque o abuso sexual infantil existe nas famílias que gera, quando denunciado, a imediata obrigação de proteger a prole e, também, a necessidade de investigar ao máximo o caso.

Nos casos de Alienação Parental pode acontecer falsa denúncia de abuso, nesses casos, ocorre várias sequelas e danos tanto para criança como para o genitor alienado.

Quando se percebe que há a possibilidade do genitor alienador estar realizando a implantação de falsas memórias na criança e construindo para ela uma realidade inexistente, tem-se presente um abuso psicológico grave e extremamente perverso, que sem dúvida danificará o desenvolvimento da criança, não só

mutilando a relação desta com o outro genitor, mas criando uma confusão psíquica irreversível.

Essa falsa denúncia passa a fazer parte de suas vidas, e por causa disso, terão de enfrentar vários procedimentos (análise social, psiquiátrica e judicial) com fito de esclarecimento da verdade.

4.7 Implantação de falsas memórias

Nos processos judiciais que envolvem modificação de guarda, questões de poder familiar ou regulamentação de visitas, é infelizmente comum que surjam acusações, geralmente falsas, de agressões físicas e/ou sexuais da criança contra o genitor alienado (não guardião), como forma de destruir o vínculo e excluí-lo do convívio.

As acusações são falsas porque refletem os interesses do genitor alienante (guardião) e não são autênticas da criança. Uma vez que a criança se utiliza de cenários emprestados ou situações descritas que nunca foram efetivamente vivenciadas, caberia ao psicólogo, tanto em âmbito clínico (psicoterapeuta) quanto em âmbito jurídico (perito/assistente técnico) detectar e analisar os processos de memória que originariam tais 'lembranças'.

Não se está desmerecendo os relatos reais, porque existem os agressores que efetivamente praticam crimes contra a criança/adolescente. O problema está em que houve uma banalização das denúncias de abuso, o que contamina a credibilidade até mesmo em comparação com os relatos reais.

Segundo Denise Dias (2011, p. 217) “em uma proporção vulgar (não oficial, pois não há dados estatísticos no Brasil), para cada caso de relato real, existem cerca de dez casos de relatos falsos, fictícios, sem fundamento.

No caso das crianças que formulam as tais falsas acusações de violência, elas são levadas a falar e utilizar minudências falsas e inventadas. Após um período, essas crianças passam a acreditar no conteúdo de seus próprios relatos como se fossem verídicos, e dificilmente conseguem apartar a fantasia da realidade.

Um dos graves exemplos disso ocorre quando uma acusação (nem sempre verdadeira) de abuso sexual é usada como argumento para se impedir as visitas do genitor não guardião (geralmente, o pai), suspender ou destituir-lhe o poder familiar,

ou ainda como impeditivo para o exercício da mediação familiar ou da guarda compartilhada.

5 ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

5.1 O judiciário e a síndrome de alienação parental

O Judiciário brasileiro mesmo quando não havia previsão da alienação parental como figura jurídica em legislações não se omitiu quando casos desta natureza sobrevieram ao poder de decisões do Estado.

Antes da emissão da Lei da Síndrome de Alienação Parental os Tribunais usavam para seus fundamentos a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após a promulgação da Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010, esta têm sido usada como fundamento principal coligada aos demais ordenamentos e dispositivos legais em vigor.

Registra-se que, em muitas decisões ao invés de tirar a criança da convivência com o genitor alienador, deixava a criança com este, na condição de que o genitor alienado continuaria a visitar os filhos, e o alienador iniciava um tratamento para que este desmistificasse as crenças infundadas, sob o risco de perder o poder familiar.

Existem decisões neste sentido, em que se restabeleceu o direito de visitas paternas, com base no laudo psicológico:

AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. DECISÃO QUE RESTABELECEU AS VISITAS PATERNAS COM BASE EM LAUDO PSICOLÓGICO FAVORÁVEL AO PAI. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO: SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº COMARCA DE NOVO HAMBURGO Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Custas na forma da lei. (TJRS. Agravo de Instrumento n. 70028169118. Des. Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data do julgamento 11 de mar. 2009).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já deliberou pela visitação da criança em ambiente terapêutico em face de posição de alienação por parte dos pais:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte. (TJRS. Apelação cível nº 70016276735. Sétima Câmara Cível. Comarca de São Leopoldo. Data julgamento 18 out. 2006. Des. Rel. Maria Berenice Dias).

Em muitas famílias que sofrem com a síndrome de alienação parental a disputa pela guarda das crianças é feita pelo genitor e pelos avós, que com medo de perder o neto que muitas vezes é o único vínculo restante com o filho que faleceu, começam a fazer uma campanha para denegrir o outro genitor induzindo a criança a ter ódio do pai e não querer mais ver ou ficar com ele.

Um exemplo é o caso do menino Sean Goldman, que depois da morte de sua mãe, a avó materna e o pai biológico norte-americano começaram uma disputa na justiça pela sua guarda. Nesse sentido já existem decisões:

MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao avós, a ser postulada em processo próprio. (TJRS. Sétima câmara cível. Apelação cível nº 70017390972. Comarca de Santa Maria. Rel. Des: Luiz Felipe Brasil Santos. Data julgamento 13 jun. 2007).

Os tribunais pátrios de uma forma unânime, antes de ser aprovada a legislação ainda eram conservadores ao afrontar pontos relacionados à alienação parental, prevalecendo à atitude de recusá-la, com ressalva de determinados julgados de Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, que já apreciavam casos de síndrome de alienação parental e depunham o genitor alienador do poder familiar *in verbis*:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento. (TJRS. Agravo de instrumento nº 70015224140. Sétima câmara cível. Comarca de Porto Alegre. Rel. Des. Maria Berenice Dias. Data do julgamento: 12 jul. 2006).

No mesmo sentido têm-se o seguinte *decisum*:

SUSPENSÃO DE VISITAS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO DE ABUSO SEXUAL DO PAI. Mantido direito e dever de visita do pai a suas duas filhas. Alegação materna de abuso que não se confirmou em dois laudos de médicos psiquiatras isentos. Temor de alienação parental, referida em laudo, que projeta a necessidade de manutenção, das visitas. Sugestão pericial no sentido de que as visitas devem ser retomadas. Deram parcial provimento. (TJRS. Agravo de Instrumento: Oitava Câmara Cível nº 70035436492: Comarca de Porto Alegre Data do julgamento: 19 ago. 2010. Relator Des. Rui Portanova).

Em algumas decisões a guarda provisória foi repassada para os avós, quando existiam indícios da síndrome de alienação parental, tudo para que a criança/adolescente não tivesse sua integridade psicológica afetada.

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, transferiu a guarda da criança à avó paterna, em face de posição de alienação por parte da mãe:

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo. (TJRS. Agravo de Instrumento n. 70014814479. Sétima Câmara Cível. Comarca de Santa Vitória do Palmar. Data julgamento 07 jun. 2006. Des. Rel. Maria Berenice Dias).

A possibilidade de inversão da guarda, suspensão ou perda do poder familiar, imposição de multa e tratamento psicológico “[...] está em consonância, inclusive, com a jurisprudência mais abalizada na matéria bem como à conclusão dos estudiosos e anseios da sociedade” (Simão, 2008, p. 25).

Conforme Simão (2008, p. 25), “o que é necessário para a sociedade é a formação plena e sã de uma pessoa [...] provida de suas necessidades psíquicas e a salvo de abusos morais”.

5.1.1 Consequências jurídicas na alienação parental a partir da lei nº 12.318/10

Com a promulgação da lei da alienação parental, juridicamente existem consequências jurídicas para o genitor alienante, desde a multa até a destituição do poder familiar, como medida mais rígida.

A seguir apresenta-se um exemplo recente de alienação parental, justificando-se que a cautela é medida forçosa até mesmo junto ao Judiciário na

hora da decisão e escolha da sanção adequada em face da presença da alienação parental e, se aborda brevemente o disposto no art. 6º da Lei 12.318/10.

Assevera Bezerra (2010, p.234), que a síndrome de alienação parental “é um comportamento psicológico, que deve ser combatido, pois é uma síndrome que penaliza a criança como o genitor não guardião, mas quem mais perde é a criança ou o adolescente que com isso vão ter distúrbios psicológicos para o resto de suas vidas”.

Um dos modos de deter tal comportamento, a nosso ver, seria a previsão legal de que tal comportamento levasse a perda do poder familiar. Desse modo, o cônjuge que consciente e inconscientemente, enveredasse por esse caminho logo saberia das consequências dos seus atos e teria de refreá-los, sob pena de perder seu próprio filho (Bezerra, 2010, p. 234).

Dias (2010, p. 35), destaca o processo que acontece em uma família quando se encontra em alienação parental:

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive - com enorme e irresponsável frequência - a alegação da prática de abuso sexual. Essa notícia gera um dilema. O juiz não tem como identificar a existência ou não dos episódios denunciados para reconhecer se está diante da síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por mero espírito de vingança. Com o intuito de proteger a criança muitas vezes reverte a guarda ou suspende as visitas, enquanto são realizados estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados, durante todo este período cessa a convivência entre ambos. O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem, às vezes durante anos, acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz com novo desafio: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar. Enfim, deve manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo?

O magistrado sem saber da existência da síndrome de alienação parental suspende as visitas ou reverte à guarda enquanto são feitos estudos psicológicos, mas isso pode demorar muito tempo e isso pode se tornar doloroso para a criança e para os genitores.

Alienação parental é reconhecida como uma forma de abuso emocional, que pode causar a criança ou adolescentes distúrbios psicológicos para o resto da vida como depressão tentativa de suicídio e uso de drogas, por exemplo, (Notícias IBDFAM 2010).

O art. 6º da Lei 12.318/10 o juiz poderá impor ao alienador as seguintes sanções:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

O magistrado ao ser informado de indícios da alienação parental, ele irá determinar que uma equipe conclua uma perícia do caso em até 90 dias.

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

Se a criança está sendo prejudicada, o juiz poderá fazer com que esta criança passe mais tempo com o genitor alienado. Nos casos mais sérios o juiz acaba invertendo a guarda em favor do genitor alienado.

III - estipular multa ao alienador;

O inciso III permite a estipulação de multa em desfavor do alienador. Neste sentido já existem decisões em que se estabelece multa ao alienador:

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO À MÃE/GUARDIÃ DE CONDUZIR O FILHO À VISITAÇÃO PATERNA, COMO ACORDADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ QUE RESPALDA A PENA IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJRS. Agravo de instrumento nº. 70023276330 Sétima câmara cível. Comarca de Santa Maria. Rel. Des. Maria Berenice Dias. Data do julgamento: 18 jun. 2008).

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial.

Perante uma denúncia de alienação parental, o magistrado deverá pedir um laudo interdisciplinar, biopsicossocial ou psicológico para averiguar se a criança está, de fato, lidando com manipulação.

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

Nesse inciso o juiz poderá modificar a guarda para compartilhada, mas se a criança persistir sofrendo com a alienação a guarda passará para o genitor alienado.

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Segundo a norma, se for constatada a autenticidade das acusações feitas de síndrome de alienação parental, o magistrado poderá aumentar a convivência familiar em favor do genitor alienado, estipular uma multa ao alienador, determinar acompanhamento psicológico ou alterar a guarda do menor.

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Neste sentido os Tribunais já vêm se manifestando, conforme exemplo a seguir, da 5ª Câmara Civil do TJ/MG, referente ao processo da Comarca de Poços de Caldas, datado de 12 de agosto de 2010:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº 1.0518.09.180577-1/001 PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - SUSPENSÃO LIMINAR DO DIREITO DE VISITAS PATERNAS - LAUDO PSICOSSOCIAL CONCLUDENTE QUANTO À

existência de disfunção do exercício da função paterna – Alienação Parental comprovada – Decisão de deferimento mantida. - O direito de visita não se destina apenas aos genitores, mas principalmente aos filhos, cujo desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual, em condições de liberdade e de dignidade, depende de uma convivência familiar saudável, direito este expressamente consagrado no art. 27 da CF/88. - Em função da grande relevância da convivência familiar para o desenvolvimento da criança e do adolescente é que se admite a sua suspensão somente em caráter excepcional, nos casos em que houver prova inequívoca de que a convivência do menor com um dos genitores, ou com ambos, lhe seja mais prejudicial do que benéfica. - Deve ser mantida a decisão que defere, liminarmente, a suspensão do direito de o pai visitar os filhos, tendo em vista a posterior elaboração de laudo psicossocial que atesta, de forma categórica, a existência de uma evidente disfunção no exercício da função parental. – Relator: DES. Mauro Soares de Freitas.

A síndrome de alienação parental acontece quando a mãe ou o pai tenta excluir da vida do filho o outro genitor, para isso usam-se os mais variados artifícios como as falsas acusações, mas a pior delas são as falsas acusações de abuso sexual.

Diante dessas situações pai ou mãe procuram o Judiciário para resolver seus problemas, mas é nessa hora que o advogado, juiz, promotor tem que ter muita cautela, pois não é fácil saber onde está à verdade, ou quem está falando a verdade. Pois existem duas versões e somente uma verdadeira.

A síndrome de alienação parental é um fato que sempre ocorreu nas famílias, mas só algum tempo que ela foi reconhecida judicialmente. É um fato muito doloroso, porque nas separações e brigas de casais quem acaba sofrendo são os filhos, que carregarão para o resto da vida a doença fruto da separação mal resolvida de seus pais.

A alienação parental não pode demorar a ser identificada, pois quanto antes for reconhecido, maior as chances de tratamento, e menor a chance de se converter em uma síndrome.

5.1.2 Aspectos penais decorrentes da alienação parental

A síndrome da alienação parental pode acarretar, além de consequências psicológicas e civis, consequências penais ao alienante, daí a necessidade do legislador prescrever o seguinte dispositivo da Lei. nº 12.318/2010, *verbis*:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla

utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

Assim sendo, uma vez averiguada a incidência da alienação parental, competirá ao julgador examinar se ocorreu no caso *in concreto* algum indício de crime para, após fazer os encaminhamentos para as devidas providências.

Podemos citar como crimes decorrentes da alienação parental aqueles contra a honra, vale dizer, a calúnia, a difamação e a injúria, que estão tipificados, respectivamente, da seguinte forma no Código Penal, *verbis*:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

[...]

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

[...]

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Urge salientar que os crimes acima tipificados somente se procedem mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, §2º, da violência resulta lesão corporal, logo, significa dizer que caberá à vítima, aqui denominada alienada, a iniciativa para dar início à ação penal e não ao órgão do Ministério Público, o qual poderá aditá-la, bem como intervir em todos os termos subsequentes do processo, conforme dispõe o art. 45 do Código de Processo Penal.

Outrossim, nada impede, que o alienado seja vítima de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal) ou, ainda, ser prejudicado por não ver a outra parte cumprir a decisão ou acordo judicial, caracterizando, neste caso, o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

As medidas penais devem ser empregadas como última alternativa, pois tais providências fazem exaltar ainda mais a rixa pela prole, pois, sempre, sem exceção, será esta a mais prejudicada.

Ressalte-se que dependendo dos antecedentes do alienador, poder-se-á evocar as benesses da Lei n.º 9.099/95, haja vista a pena máxima não exceder a 2 (dois) anos dos crimes acima referidos, por consequência, é possível a proposta de conciliação ou suspensão condicional do processo.

O Estado-Juiz, auxiliado por promotores de justiça, defensores públicos, advogados, conselheiros tutelares etc, deverá tentar, a todo custo, amenizar o

conflito estabelecido entre alienador e alienado, pois, desta forma, estará atendendo aos interesses das crianças e dos adolescentes, que é o principal objetivo da Lei de Alienação Parental.

5.1.3 Aspectos civis decorrentes da alienação parental

O cerne da Lei de Alienação Parental está voltado às medidas protetivas em favor da criança e do adolescente, porém, há a possibilidade de responsabilização civil por meio de ação autônoma, vale dizer, a parte prejudicada pelos atos perpetrados pelo alienador poderá invocar o direito de petição para responsabilizar o causador dos danos e, via de consequência, o respectivo ressarcimento.

Há casos em que o alienador não só persiste no cometimento da alienação parental, mas também intensifica seus atos atentatórios à imagem do outro genitor(a), com vistas a desestruturar toda a vida deste(a), daí a necessidade do Estado impor sanções penais e civis, como, por exemplo, o ressarcimento aos danos morais e materiais, a fim de tentar impedir a ocorrência dos mesmos fatos.

O Estado-Juiz deve intervir nos casos a ele trazidos, pois, caberá, tão somente a este decidir o caso *in concreto*, e de forma célere e fundamentada, porquanto assim determina a norma constitucional e infraconstitucional.

Outrossim, a responsabilização civil do alienador desponta como um modo de evitar, ou pelo menos tentar evitar, a continuidade dos atos atentatórios ao outro genitor como, por exemplo os prescritos na Lei de Alienação Parental, *verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Urge dizer que a responsabilização civil não está adstrita aos atos supramencionados, vez que se trata de um rol exemplificativo.

Ao Poder Judiciário cabe a empreitada de identificar a síndrome de alienação parental, contando com o concurso de assistentes sociais e psicólogos, agindo com a prudência necessária para a medida sancionatória apropriada e justa.

5.2 Papel dos advogados e magistrados

Os advogados bem como os juízes devem identificar a síndrome da alienação parental de qualquer outra situação não problemática, como o sentimento de raiva e abandono, algo normal e até corriqueiro em casos de separação como afirmam os psicólogos e psiquiatras, mas estes profissionais reconhecem também, que tais sinais tendem a desaparecer a partir do momento em que a criança/adolescente aceita e entende o ocorrido.

O advogado será defensor da criança/adolescente e o alienador será o representante legal delas. Assim, é preciso reconhecer um caso de alienação parental, notar se aquela pessoa é capaz de expressar visivelmente o que anseia ou se é manejada pelos pensamentos vingativos de seu guardião. Há casos em que a prole é capaz de repetir os pensamentos e desejos do alienador como se fossem seus.

Os seguintes requisitos devem ser levados em conta: a idade, o modo de se expressar, o raciocínio, a abertura para o diálogo, e a abertura de espírito para considerar o compromisso, todavia, a idade da criança será o elemento determinante da expressão de sua vontade, muito embora algumas pessoas amadureçam mais precocemente que outras.

Os pré-adolescentes tendem a apresentar boa parte da personalidade formada, fator este, que em casos de incidência da SAP faz revelar a manipulação artilosa dos pensamentos daquele indivíduo.

O patrono tem livre arbítrio para que, identificado o caso como alienação parental, recuse a causa, ou, honrando seu compromisso com a justiça, possa por seus próprios meios tentar atender ao melhor interesse da criança/adolescente de

forma a sugerir a este indivíduo, que é de fato seu cliente, encontros alternados ou semanais com psicólogos, assistentes sociais ou até mesmo sugerir encontros com o genitor-alienado para que haja uma reaproximação.

O art. 227, da CF reza que não é prioridade apenas dos pais, mas também da sociedade e do Estado assegurar a criança/adolescente direito à vida, à saúde, incluindo neste último a saúde mental a qual a síndrome prejudica diretamente, sem esquecer o direito de convivência do qual criança e genitor gozam, direito este que o genitor alienador deseja excluir.

O papel do advogado nestes casos será identificar a ocorrência da SAP e, sobretudo, convencer os magistrados da existência da alienação parental por todos os meios probatórios que se fizerem necessários. O magistrado, por sua vez, averiguando a incidência dessa psicopatologia, deverá, com todos os seus conhecimentos a respeito do tema, observar a extensão do prejuízo à criança, não só quanto ao afastamento de um de seus genitores como também a convivência com alguém que macula seus interesses e pensamentos.

Cabe ao juiz, acima de todos os profissionais do direito, conhecer dessa matéria e com absoluta precisão, saber identificá-la. Em suas mãos serão concentradas todas as decisões sobre a vida de todas as pessoas envolvidas, com extensão desde a vida do genitor alienado, que procura a justiça em busca do direito de conviver com seus filhos, até o futuro da criança que na verdade é a grande vítima de todos os atos praticados pelo genitor alienador, detentor da sua guarda.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental é tema complexo discutido no Brasil e internacionalmente, desperta interesse do Direito, Psicologia, Medicina, Serviço Social e demais áreas que lidam com os conflitos da família contemporânea. É unânime entre os técnicos o reconhecimento da gravidade das consequências desta prática que normalmente está ligada a ruptura da vida conjugal e afeta o desenvolvimento emocional e psicossocial da criança, adolescente e adultos expostos.

Resta claro que o Judiciário deve intervir antes que a alienação parental se instale, para isso precisa estar atuante e sempre próximo da população que dele necessita. O trabalho de identificar esse grave problema é tarefa dos profissionais

que trabalham com as famílias, fica evidente que o acompanhamento da situação deve ser realizado através de um trabalho interdisciplinar envolvendo técnicos de várias áreas.

A discussão sobre a alienação parental precisa ser levada à sociedade, já que a conscientização é uma das formas de prevenção, pois a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, necessitam de proteção especial e são as maiores vítimas desta situação familiar conflitante.

A informação é muito importante para garantir às crianças e adolescentes o direito ao desenvolvimento saudável, ao convívio familiar e a participação de ambos os genitores em sua vida. Portanto a Alienação Parental não é um problema somente dos genitores separados e sim problema social, que, silenciosamente, traz consequências nefastas para as gerações futuras.

A pesquisa sobre este tema trouxe conhecimentos que servirão na prática profissional, pois se entende que no dia a dia vivenciamos situações similares. E para um profissional eficiente, seja ele juiz, advogado, promotor, existe a necessidade de conhecimento e embasamento teórico.

ANEXO A - LEI Nº. 12.318/2010

Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010.

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Paulo de Tarso Vannuchi

ANEXO B - OS MOVIMENTOS⁵

APASE

A APASE é a associação de pais e mãe separados, criada em 1997 em Florianópolis, essa sociedade sem fins lucrativos, tem como fundamento mobilizar o judiciário através dos operadores do direito, juntamente com a mídia e toda a massa brasileira para a problemática dos filhos de pais separados.

Segundo os documentos históricos da própria associação, nos primeiros anos de sua fundação a APASE tinha como objetivo fundamental, resolver os conflitos que envolviam casais em disputa judiciais para conseguir a guarda de seus filhos, além disto, difundiam a ideia de que os pais também tinham condições para criar seus filhos tanto quanto as mães, conciliando o trabalho e a dedicação tal qual a figura materna.

Entretanto, embora a ideia da associação fosse inovadora e pudesse surtir progressos valiosos, tornando a separação algo mais ameno para os filhos, no decorrer das experiências as equipes infelizmente não lograram o êxito esperado na solução dos conflitos, tornado para a prole a separação algo ainda mais prejudicial diante de soluções viciadas e que não refletiam a verdade dos fatos.

Diante de resultados inesperadamente negativos, e a percepção de que as crianças eram envolvidas nos conflitos como meros joguetes por inabilidades de adultos, e mesmo profissionais que se envolveram na questão, a associação decidiu alterar seu estatuto e unir-se a pessoas e profissionais responsáveis pela solução dos conflitos que são a causa real da existência de tal entidade.

Durante meses de muito trabalho, a Apase se vinculou com associações estrangeiras e adquiriu conhecimento e experiência internacional por meio de uma associação congênere, a Apase Rio Grande, criada em 1999. No ano 2000 a Apase participou de uma Jornada sobre a Obstrução dos Pais aos Vínculos com seus Filhos, vítimas de divórcio, realizada na Argentina. Com tal jornada, constatou-se que a discriminação sofrida pelos pais era igual ou maior que a ocorrida no Brasil, e que também causavam prejuízos incalculáveis às crianças.

Diante de tanto trabalho e experiência, e principalmente pesquisa a Apase foi chamada a participar do projeto que pretendia alterar a lei do divórcio, bem como

⁵ http://www.uems.br/porta/biblioteca/repositorio/2011-10-26_13-53-12.pdf

no ano de 2004 teve participação na tramitação do projeto da guarda compartilhada na Comissão de Seguridade Social e Família do Congresso Nacional, e mobilizou cerca de 10.000 pessoas que se manifestaram junto aos congressistas da referida comissão pela aprovação do projeto que sancionada foi intitulada Lei n.11.689/2008.

Desde o ano de 2008 a Apase vem observando a prática incontrollada da Síndrome da Alienação Parental, conceituada pela associação como processo pelo qual um dos genitores, em geral o detentor da guarda, manipula seu filho para que este passe a excluir e muitas vezes repudiar, o genitor não detentor da guarda, causando danos irreversíveis e desequilíbrios emocionais nas crianças. A associação juntamente com o deputado Régis Oliveira criaram um projeto que tramita no congresso para que tal prática seja punida e inibida. Dessa forma a Apase vêm difundindo no Brasil o que é a Síndrome da Alienação Parental e em que circunstâncias ela se instala.

MOVIMENTO PAIS POR JUSTIÇA

Esse movimento foi criado em 2007 por pais que não conseguiam conviver com seus filhos, devida a intervenção das mães que por descumprimento a acordos judiciais ou por manipulações psicológicas, ou seja, a síndrome da alienação parental, ou mesmo por outros artifícios como a exposição de falsas denúncias de abuso de ordem física, psicológica e sexual.

Objetivo desse movimento é mostra a sociedade e a justiça que cada vez mais crianças são abusadas psicologicamente e acabam tornando-se órfãos de pais vivos, por causa de adultos inábeis para lidar com a separação e de posse da guarda de seus filhos acham-se “donos deles”, criando um dano psicológico muitas vezes irreversível.

MOVIMENTO PARTICIPAIS

A Participais é uma Associação Pela Participação de Pais e Mães Separados na Vida dos Filhos, sediada em Brasília, é formada por pais e mães que vivem separados dos seus filhos e buscam uma participação efetiva na criação de sua prole.

A Associação tem por objetivo a defesa dos Humanos e da Criança, especificamente, no que concerne ao Direito que todas as Crianças têm em manter contato direto e permanente com os dois Pais, e estes com os seus Filhos, assim como buscar meios de garantir ao pai que não detém a guarda, a participação efetiva na criação e educação de sua prole.

Os principais objetivos dessa empenha associação são:

a) Desenvolver todas as ações tendentes à transformação do atual sistema de "guarda única" em sistema de exceção, na intenção do reconhecimento e uso da forma de "guarda compartilhada" como direito dos filhos;

b) Desenvolver todas as ações tendentes ao cumprimento dos direitos dos filhos, com atenção na manutenção de ambos os pais como responsáveis e igualmente responsabilizados pelos seus filhos, após a separação do casal;

c) Desenvolver todas as ações tendentes ao cumprimento do direito dos filhos e dos pais na manutenção mútua da sua relação e das relações e convivência daqueles com as duas famílias de origem;

d) Divulgar e promover as ações necessárias à efetivação do direito à igualdade no exercício do Poder Paternal dos Pais que não habitam com os seus Filhos;

e) Desenvolver ações tendentes ao cumprimento e gozo efetivo do princípio constitucional que garante a igualdade de direitos e deveres de ambos os progenitores na manutenção e educação dos Filhos;

f) Desenvolver todas as ações que impeçam a discriminação entre Pais, nomeadamente, facultando-lhes a informação e meios necessários ao exercício efetivo dos seus direitos;

g) Promover as ações que entenda apropriadas para alertar, informar e educar a opinião pública, os organismos oficiais e outras instituições sobre a problemática dos Pais que vivem separados dos Filhos, designadamente, quanto à questão da atribuição do Poder Paternal, à atual jurisprudência relativa à guarda de menores e à necessária convivência dos filhos com ambos os progenitores;

h) Desenvolver os esforços necessários à sensibilização das Magistraturas, das Instituições Sociais e dos Órgãos de Estado para a obrigação positiva que lhes está cometida na aplicação dos Princípios Constitucionais da Igualdade e da Paternidade.

i) Criar, desenvolver e aplicar ações de apoio dirigidas às famílias credenciadas devido à sua ruptura, nomeadamente, as monoparentais e as reconstruídas, através de apoio psicológico, psiquiátrico ou psicopedagógico, de terapia familiar, mediação familiar e de serviços de aconselhamento e apoio social direto;

j) Promover os contatos e as ações consideradas convenientes à prossecução dos seus fins com as associações e instituições congêneres nacionais e estrangeira;

k) instituir ou promover a mediação familiar ou, se for caso, reforçar a mediação familiar existente enquanto meio apropriado de resolução de litígios familiares.

SOS - PAPAÍ E MAMÃE

Fundada em 28 de fevereiro de 2005, essa é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, idealizada e formada por pais e mães separados em sua maioria, que têm consciência da importância de uma convivência saudável e equilibrada entre o ex-casal em função do bem estar de seus filhos.

A organização traz consigo o seguinte lema: “Após a separação a esposa e o marido não existem mais. Pai e Mãe, permanecem para sempre”.

Essa organização tem como foco principal a criança. E como objetivo conscientiza a sociedade para a importância de assuntos como a Síndrome da Alienação Parental, buscando sempre ações praticas de modo a viabilizar as crianças a convivência equilibrada com ambos os pais.

Duas situações são a essência dessa instituição:

a) A primeira é o afastamento da criança de uma dos pais por vários motivos, não importa quem sejam os responsáveis por isto, o que realmente interessa é que a criança sempre perde com isso.

b) A segunda é o desequilíbrio entre pais e mães na convivência dos filhos. Pois dados o IBGE/2001 apontam que em 80% (oitenta por cento) dos casos de separação as mães ficam com a guarda dos filhos menores, restando aos pais apenas o direito de visitas.

Dia Internacional de Consciencialização sobre a Alienação Parental - 25 DE ABRIL de 2010

A Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos (Portugal) conjuntamente com as suas congêneres brasileiras, Apase – Associação de Pais e Mães Separados (Brasil) e Asociación de Padres de Familia Separados (Espanha) juntaram-se pela primeira vez para a realização de um comunicado internacional sobre o Dia Internacional de Consciencialização sobre a Alienação Parental – 25 de Abril de 2010.

Esta iniciativa pioneira conta ainda com a parceria da Parental Alienation Awareness Organization dos E.U.A..

Este dia tem como objetivo chamar à atenção dos diferentes agentes políticos e judiciais, bem como os cidadãos em geral, para o fenômeno da Alienação Parental.

Este fenômeno foi pela primeira vez identificado pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner (1985), no qual se identificam comportamentos por parte de um pai /mãe em manipular o seu filho com a intenção de predispor-lo contra o outro progenitor e a sua família (como os avós), cada vez mais frequente depois de um divórcio ou separação e mesmo em famílias não separadas.

Assim identificam-se os seguintes comportamentos:

- Processo destrutivo da imagem de um dos progenitores;
- Afastamento forçado, físico, psicológico e emocional, das crianças em relação ao progenitor alienado, geralmente o progenitor não residente;
- Atos jurídicos e comportamentais com o objetivo de isolar as crianças do progenitor com quem não reside habitualmente;

E isto trás consigo consequências para as crianças, tais como:

- Relações interpessoais: dificuldade em estabelecer relações de confiança com outras pessoas e em relações de maior intimidade;
- Baixa tolerância à raiva e hostilidade: dificuldades em lidar com situações que despertem emoções fortes como a raiva (“ferver em pouca água”), em aceitar o “não”.
- Problemas no sono e na alimentação: dificuldades em adormecer, pesadelos, sono inquieto; pode também existir falta de apetite.
- Maior conflitualidade com figuras de autoridade: dificuldades em seguir ordens e orientações de figuras de autoridade (professores, polícias, superiores hierárquicos, ...)
- Maior vulnerabilidade e dependência psicológica: auto-estima e auto-confiança mais baixas.
- Sentimento de culpa: a criança é constantemente forçada a escolher um lado e tomar partido, crescendo com um sentimento de culpa e de impotência.
- Doenças psicossomáticas: dores de cabeça, dores de barriga e outras são muito comuns de surgirem, em particular nas situações de stress.

Em Novembro de 2009 foi apresentada a proposta para incluir o conceito de Distúrbio de Alienação Parental na 5ª edição *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM-5), da Associação de Psiquiatria dos E.U.A. e prevista para Maio de 2013. A inclusão deste conceito neste importante manual irá contribuir para um melhor diagnóstico e intervenção dos diferentes profissionais (desde da área da saúde à da Justiça) com vista à prevenção deste fenómeno que trás consigo graves consequências sócio-emocionais aos filhos destes progenitores. Dado não ser objeto de diagnóstico diferencial, por exemplo nos processos litigiosos de regulação da responsabilidade parental, apesar da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, esta iniciativa poderá trazer consigo uma mudança do comportamento dos diferentes agentes que lidam com este fenómeno, procurando evitar o conflito parental como estratégia de poder por parte de qualquer um dos progenitores.

Na maior parte dos países ocidentais este fenómeno tem surgido de forma crescente, relacionado com as mudanças na conjugalidade e do papel simbólico que os filhos representam nessa mesma conjugalidade, para ambos os progenitores, pai e mãe, homem e mulher. As mudanças verificadas neste âmbito tem trazido consigo um novo paradigma na relação afetiva e sexual entre os seres humanos em que o Estado e a sociedade em geral não tem sido, na maior parte dos países, capaz de dar a resposta eficaz, em particular nas situações de divórcio e separação. As causas dessa incapacidade coletiva passa por várias instituições, desde o Poder Legislativo, os Tribunais, as organizações de apoio social e em última instância, toda a comunidade que não assume este problema como um das mais pesadas heranças que se possam deixar à próxima geração.

A agravar a este problema nacional tem-se verificado de forma crescente a incapacidade gritante dos Estados em resolver problemas referentes aos conflitos parentais de casamentos e uniões de cidadãos de diferentes nacionalidades. Cada vez mais filhos de casamentos são levados de forma ilegal do país onde nasceram devido ao fim da relação de conjugalidade dos seus pais.

Os tribunais de cada país têm sido incapazes de cooperar entre si e os Governos, com raras exceções, têm-se demitido das suas responsabilidades em garantir o interesse destas crianças. A exemplo disso temos o Caso Sean entre o Brasil e os E.U.A. ou do Caso Manuel Lopes entre Portugal e França.

REFERÊNCIAS

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Família homoafetiva. In: _____. **Manual de Direito das famílias e sucessões**. Coordenadores Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Pereira Leite Ribeiro. Belo Horizonte: Mandamentos, Del Rey, 2008.

_____. **Alienação parental**: uma nova lei para um velho problema!. Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=669>>.. Acesso em: 15 out. 2012.

_____. **Alienação parental**: vidas em preto e branco. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/imagens_up/cartilha_pdf.pdf>. Acesso em: 15 out. 2012.

_____. **Síndrome da alienação parental**, o que é isso? Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=463>>. Acesso em: 15 out. 2012.

_____. Comentários. **Novos modelos de família**: uniões homoafetivas. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/134252/comentarios-novos-modelos-de-familia-unioes-homoafetivas>>. Acesso em: 29 set. 2012.

_____. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. ver. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DUARTE, Amanda Rocha. **Alienação parental à luz da proteção constitucional destinada às famílias**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/87116380/Monografia-Alienacao-Parental>>. São Luiz, 2010>. Acesso em: 01 out 2012.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental**: a morte inventada por mentes perigosas. Disponível em: <<http://www.advocaciamarcosduarte.com.br>>. Acesso em: 29 set. 2012.

DUARTE, Paulo. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: <http://www.gostodeler.com.br/materia/9134/sindrome_de_alienacao_parental.html>. Acesso em: 29 set. 2012.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GARDNER, Richard. **Parental alienation syndrome**. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner>>. Acesso em: 29 set. 2012.

_____. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 29 set. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 5.

_____. **Direito Civil Brasileiro. Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 6.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2031&id_pagina=1>. Acesso em: 01 out. 2012.

LIMA, Bruna Alves de Souza. **A síndrome da alienação parental**. Paranaíba, 2010. Disponível em: <http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2011-10-26_13-53-12.pdf>. Acesso em: 10 out. 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

NOTÍCIAS IBDFAM. **Alienação parental pode custar a guarda do filho**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?noticias¬icia=3860>>. Acesso em: 29 set. 2012.

_____. **Aprovação da lei pode inibir alienação parental**, diz instituto. Fonte: Agência Câmara Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?noticias¬icia=3861>> Acesso em: 29 set. 2012.

_____. **Crianças são usadas pelos pais no divórcio**, dizem juristas. Fonte: Portal G1. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?noticias¬icia=3856>>. Acesso em: 01 out. 2012.

PODEVYN, François. **A síndrome da alienação parental**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 01 out. 2012.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Processo constitucional: nova concepção de jurisdição**. São Paulo: Método, 2008.

SAVAGLIA, Fernando. **Amor exilado**. Revista Filosofia. Disponível em: <<http://www.revistafilosofia.com.br/ESPS/edicoes/43/imprime147870.asp>>. Acesso em: 23 maio 2013.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental**. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org). *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

TARTUCE, Flavio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. In: _____. *Manual de Direito das famílias e sucessões*. Coordenadores Ana Carolina brochado Teixeira e Gustavo pereira leite ribeiro. Belo horizonte: Del Rey, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Síndrome da Alienação Parental*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquin. **Síndrome de alienação parental: o bullying nas relações familiares**. Revista Jurídica Consulex, ano 14, n. 314, 29 set. 2012.